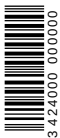


Sexta - feira, 25 de setembro de 2020

I Série
Número 113



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-regulamentar n° 9/2020:

Aprova a Lei Orgânica da Inspeção Geral das Atividades Económicas.....2642

Decreto-regulamentar n° 10/2020:

Estabelece os procedimentos e as condições de abate de animais domésticos..... 2650

Decreto-regulamentar n° 11/2020:

Define a lista de doenças altamente contagiosas e outras consideradas graves, bem como as medidas de prevenção, controlo e luta..... 2665

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-regulamentar nº 9/2020

de 25 de setembro

Desde a sua criação que a Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE) tem se revelado um serviço de grande utilidade pública, quer em matéria de segurança económica e alimentar, quer no domínio da saúde pública.

Porém, o país evoluiu e tornou-se mais complexo, o perfil dos agentes económicos alterou-se profundamente e as novas tecnologias de informação imprimiram mudanças relevantes na atuação dos sujeitos económicos.

Além disso, no processo de desenvolvimento de um país de desenvolvimento médio, como é o caso de Cabo Verde, é expectável uma progressiva dinamização da economia nacional, acompanhada de intensas e variadas ofertas de bens, produtos e serviços aos consumidores. Pelo que, é fundamental garantir, cada vez, mais uma maior segurança no consumo, com vista a salvaguarda da segurança económica e alimentar e a defesa da saúde pública.

Para tanto, é um imperativo inadiável reestruturar e redimensionar a IGAE, adaptando-a ao novo contexto socioeconómico do País e atribuindo-lhe todos os meios necessários possíveis para melhorar, quantitativa e qualitativamente, o desempenho da sua atividade inspetiva e de controlo, tornando-a mais eficiente e eficaz face à diversidade e complexidade dos setores de atividade económica que requerem a sua intervenção.

Efetivamente, a tendência crescente para a densificação do tecido empresarial nacional e diversificação das atividades económicas, num contexto de uma economia necessariamente globalizada e de cidadania económica, obriga o País a dotar-se de um adequado e credível serviço inspetivo dessas atividades e que seja capaz de garantir, com eficácia e eficiência, a proteção da economia nacional e dos consumidores.

Deste modo, passados mais de vinte anos sobre a sua criação, é, pois, chegado o momento de se proceder à reestruturação da IGAE, introduzindo os ajustamentos necessários que, não só impeçam situações de rutura na sua capacidade de atuação, mas também e sobretudo, reforcem as suas atribuições e competências, para que a atividade inspetiva seja cada vez mais planeada, permanente e rigorosa, contribuindo desta forma para a melhoria das condições de vida dos cabo-verdianos e da maior proteção da economia nacional.

A reestruturação consagrada teve em conta as orientações legais em matéria de criação de novos serviços públicos e, crê-se que com ela, a IGAE estará em melhores condições institucionais para realizar, com maior eficácia e eficiência, uma fiscalização mais abrangente e regular das atividades económicas, prevenindo e reprimindo os ilícitos contraordenacionais que atingem a economia e a saúde pública e contribuindo para a prevenção e repressão de ilícitos criminais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 6 de abril;

No uso da faculdade concedida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica da Inspeção Geral das Atividades Económicas, adiante abreviadamente designada apenas por IGAE, criada pelo Decreto-Lei n.º 66/98, de 31 dezembro.

Artigo 2º

Definição

A IGAE é o serviço central de execução do Departamento Governamental responsável pela área das Atividades Económicas, encarregado de cumprir as atribuições deste Departamento em matéria de fiscalização das atividades económicas.

Artigo 3º

Natureza jurídica e missão

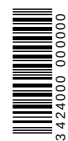
A IGAE é a entidade dotada de autonomia administrativa e financeira que, enquanto órgão e autoridade de polícia criminal de competência específica no domínio das infrações antieconómicas e contra a saúde pública, visa garantir a legalidade da atuação dos agentes económicos, defender a saúde pública e a segurança dos consumidores, velando pelo cumprimento de leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinam as atividades económicas, através de uma atuação fiscalizadora e preventiva.

Artigo 4º

Atribuições

1- Na prossecução da sua missão, incumbe à IGAE, designadamente:

- a) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer atividade industrial, comercial, agrícola, silvícola, pecuária, piscatória ou de prestação de serviços;
- b) Fiscalizar a oferta de produtos e serviços nos termos legalmente previstos, bem como o cumprimento das obrigações legais dos agentes económicos;
- c) Promover ações de natureza preventiva e repressiva, incluindo a suspensão temporária de atividade económica do operador nos termos definidos pela lei, em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública;
- d) Realizar inquéritos preliminares e proceder à investigação e instrução dos processos por contraordenação em matéria económica e de saúde pública, incluindo os respeitantes a práticas restritivas de concorrência, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades;
- e) Conceber métodos que possam contribuir para prevenção e repressão de infrações;
- f) Elaborar e participar na elaboração de projetos de diplomas legais no âmbito dos direitos económico e penal económico, bem como propor e colaborar no processo de atualização desses diplomas;
- g) Assessorar, quando solicitado, na elaboração de regras de carácter geral de interpretação da legislação, tendo em vista a sua divulgação e aplicação uniforme pelos serviços de inspeção;



h) Apoiar as autoridades policiais na prevenção e punição de práticas ilícitas em matéria de jogos de fortuna e azar, em articulação com os serviços de inspeção de jogos;

i) Coadjuvar as autoridades judiciais, serviços ou entidades com funções de prevenção e investigação criminal e contraordenacional, utilizando os mecanismos convenientes previstos nas leis e procedimentos administrativos;

j) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas por lei.

2- Incumbe, também, à IGAE:

a) Fiscalizar todas as áreas de intervenção que lhe estejam legalmente atribuídas, incluindo as atividades de exploração de transportes, público e particular, em veículos automóveis motorizados, tal como classificados por lei, e as dos laboratórios públicos ou privados de controlo de qualidade, nomeadamente quanto ao cumprimento das leis, dos regulamentos, das normas e dos requisitos técnicos aplicáveis por parte dos titulares ou operadores económicos em geral e, ainda, das disposições das respetivas licenças ou outras autorizações administrativas de exercício de atividades, contratos ou outros títulos;

b) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer atividade industrial, comercial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços, designadamente, unidades produtoras de produtos acabados e intermédios, armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, empreendimentos turísticos, como tais classificados por lei, e as atividades próprias e acessórias dos prestadores de serviços de turismo ou de outra natureza, bem como cantinas e refeitórios, mercados e feiras, recintos de diversões ou de espetáculos, estações ou cais de embarque ou desembarque, docas, gares, aerogares, aeroportos e meios de transportes terrestres e de marítimo de pessoas e mercadorias onde se sirvam alimentos ou se vendam bens ou prestação de serviços ao público;

c) Verificar o cumprimento das regras, dos procedimentos, dos requisitos e das normas técnicas respeitantes à produção, ao armazenamento e à conservação, designadamente em depósito, bem como à comercialização, importação, exportação e transporte de bens e serviços;

d) Divulgar, através de meios considerados mais adequados, as normas técnicas e a legislação que regem o exercício das diversas atividades económicas cuja fiscalização lhe está atribuída, colaborando, sempre que necessário e conveniente, com outros organismos públicos, associações de consumidores e de empresários, em especial com as câmaras de comércio, indústria, serviços e turismo, as organizações sindicais e outros agentes económicos;

e) Coordenar e apoiar a ação de todos os organismos com funções de fiscalização nas áreas das atividades económicas e da saúde pública, sem prejuízo das competências particulares de cada autoridade fiscalizadora;

f) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por regulamento ou determinação superior.

3- Incumbe, ainda, à IGAE, em articulação com outros serviços inspetivos públicos e as entidades reguladoras independentes, verificar o cumprimento das leis, dos regulamentos, das normas, dos procedimentos e requisitos técnicos aplicáveis, designadamente:

a) Às atividades relacionadas com a segurança alimentar, nutricional e farmacêutico, em especial exercendo vigilância sanitária e higio-sanitária aos estabelecimentos de produção, fabrico, distribuição e venda de alimentos, aos estabelecimentos de produção e abate de animais e a estabelecimentos farmacêuticos;

b) Às características de utilização dos alimentos compostos, produtos medicamentosos e biológicos para animais e pessoas;

c) Em postos de venda e revenda de combustíveis, incluindo a verificação do cumprimento de todas as normas aplicáveis à venda de produtos petrolíferos e derivados;

d) À composição química de produtos petrolíferos e derivados, bem como a pesos, unidades e volumes empregues;

e) Em empreendimentos turísticos, tal como classificados por lei, e atividades próprias e acessórias dos prestadores de serviços de turismo;

f) À entrada e saída de produtos em postos aduaneiros;

g) À publicidade de bebidas alcoólicas em *outdoors* e espaços idênticos, afins ou conexos.

h) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por regulamento ou determinação superior.

Artigo 5º

Âmbito institucional de intervenção

A intervenção da IGAE, nos limites das suas atribuições e competências, abrange o setor público, quer central, regional e local, quer administrativo, institucional e empresarial, bem como o setor privado.

Artigo 6º

Âmbito territorial

A IGAE prossegue a sua missão, cumpre as suas atribuições e exerce as suas competências e prerrogativas de autoridade em todo o território nacional.

Artigo 7º

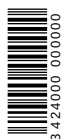
Sede e formas locais de representação

A IGAE tem sede na Cidade da Praia, podendo ser criadas, por decreto regulamentar, Delegações em qualquer parte do território nacional, cumpridos os requisitos legais.

Artigo 8º

Regime jurídico

A IGAE rege-se pelo disposto no presente diploma, pela legislação aplicável aos órgãos e às autoridades de polícia criminal de competência genérica e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável à Administração Pública.



3 424000 000000

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

Secção I

Organização

Artigo 9º

Estrutura orgânica

A estrutura orgânica da IGAE compreende:

- a) A Direção;
- b) Os Serviços.

Artigo 10º

Direção

O IGAE é dirigido pelo Inspetor-Geral.

Artigo 11º

Inspetor-Geral

1- Compete ao Inspetor-Geral:

- a) Dirigir a IGAE, velando pela prossecução da sua missão e o cumprimento das suas atribuições, bem como o exercício eficaz e eficiente das competências e prerrogativas legais dos seus órgãos.
- b) Aprovar os planos e programas anuais e plurianuais de inspeção;
- c) Dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar superiormente os serviços;
- d) Aprovar os regulamentos e normas de execução necessários ao bom, eficaz e eficiente funcionamento dos serviços;
- e) Emitir, nos limites da lei e das suas competências, recomendações, instruções, avisos e ordens de serviço que vinculem a IGAE;
- f) Exercer, relativamente às atividades da IGAE, a competência conferida por lei aos diretores-gerais, designadamente elaborar os planos de atividade anuais e plurianuais e submetê-los à aprovação do membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas;
- g) Representar a IGAE em juízo e fora dele, designadamente junto de quaisquer entidades, instituições, autoridades ou organismos nacionais ou internacionais;
- h) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas por lei ou delegação ou subdelegação de poderes.

2- No exercício das suas funções o Inspetor-Geral é coadjuvado por dois Inspetores-Gerais Adjuntos.

3- O Inspetor-Geral é substituído, nas suas ausências, faltas ou impedimento, pelo Inspetor-Geral Adjunto que designar.

Artigo 12º

Serviços

1- A IGAE compreende os serviços centrais e os serviços de base territorial.

2- São serviços centrais da IGAE:

- a) A Direção de Inspeção das Atividades Económicas (DIAE);
- b) A Direção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF);
- c) A Direção de Serviços Jurídicos (DSJ).

3- São serviços de base territorial da IGAE as delegações que vierem a ser criadas por Portaria dos membros do Governo responsável pela área das Atividades Económicas, das Finanças e da Administração Pública, definindo a respetiva área de jurisdição e o quadro de pessoal, sob proposta fundamentada do Inspetor-Geral, nos termos da lei.

Artigo 13º

Direção dos serviços

1- A Direção de Inspeção das Atividades Económicas (DIAE) e a Direção de Serviços Jurídicos (DSJ) são dirigidas por Inspetores-Gerais Adjuntos.

2- A Direção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF) é dirigida por um diretor geral providos nos termos da lei.

3- Os serviços intermédios são dirigidos por um diretor de serviço, provido nos termos da lei.

4- As Delegações são dirigidas por delegados, provido nos termos da lei.

Artigo 14º

Constituição e organização dos serviços

1- A Direção de Inspeção das Atividades Económicas (DIAE) compreende equipas de inspeção, constituídas nos termos do número seguinte, podendo estar ou não agrupadas ou integradas por um corpo de inspetores da Inspeção-Geral das Atividades Económicas, para o efeito afetos por despacho do Inspetor-Geral das Atividades Económicas.

2- O número e a composição das equipas de inspeção são definidos por despacho do Inspetor-Geral das Atividades Económicas, sob propostas dos respetivos Inspetores-gerais Adjuntos, com observância do programa anual de atividades.

3- As equipas de inspeção, dependendo da natureza modalidade e natureza das ações de inspeção podem integrar pessoal técnico e ou pessoal de apoio operacional, nos termos que forem definidos no despacho de sua criação.

4- A Direção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF) é integrada pelo pessoal técnico e pessoal de apoio operacional, nos termos da lei.

Secção II

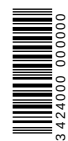
Atribuições dos serviços

Artigo 15º

Atribuições e serviços da Direção de Inspeção das Atividades Económicas

1- Compete especialmente à Direção de Inspeção das Atividades Económicas (DIAE):

- a) Cumprir as atribuições e exercer as competências e prerrogativas legais da IGAE que não devam, por natureza, ser atribuídas e exercidas por outros serviços;
- b) Participar na elaboração dos planos anuais e plurianuais de inspeção;



3 424000 000000

c) Propor a aprovação de providências e procedimentos convenientes com vista ao aperfeiçoamento, à uniformidade e à eficácia da fiscalização dos locais objeto de inspeção;

d) Exercer todas as demais competências que, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis, lhe sejam cometidas pelo Inspetor-Geral pelos Inspetores-Gerais Adjuntos.

2- A Direção de Inspeção das Atividades Económicas estrutura-se em:

a) Serviço de Prevenção e Repressão de Infrações Antieconómicas (SPRIA);

b) Serviço de Prevenção e Repressão de Infrações Contra a Saúde Pública (SPRICS).

c) Serviço de Investigação Científica e Pericial (SICP).

3- Compete, ao Serviço de Prevenção e Repressão de Infrações Antieconómicas colaborar no planeamento e executar as ações de natureza preventiva e repressiva de infrações de natureza predominantemente antieconómica.

4- Compete ao Serviço de Prevenção e Repressão de Infrações Contra a Saúde Pública colaborar no planeamento e executar as ações de natureza preventiva e repressiva de infrações de natureza predominantemente relacionadas com a saúde pública.

5- Compete ao SICP realizar estudos científicos em matéria de infrações antieconómicas e contra saúde pública para suportar técnica e cientificamente as ações de inspeção, bem como elaborar relatórios e pareceres técnicos, científicos e periciais.

6- Compete ao Serviço de Investigação Científica e Pericial (SICP), no que tange às operações científicas, designadamente:

a) Apoiar os restantes serviços da IGAE a nível da assistência técnica e científico-laboratorial, através da emissão de pareceres técnicos e realização de análises laboratoriais de amostras recolhidas durante as ações de inspeção;

b) Prestar assistência técnica, no domínio laboratorial, aos operadores, nos termos a definir pelo Inspetor-geral e mediante o pagamento de uma taxa de serviço a regulamentar;

c) Desenvolver e propor a adoção de novas metodologias de abordagem científica que permitam melhorar a eficácia e eficiência das ações de inspeção;

d) Promover mecanismos de cooperação com entidades congéneres no domínio do apoio técnico científico às ações inspetivas.

Artigo 16º

Atribuições da Direção de Serviços Administrativos e Financeiros

1- A Direção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF) é o serviço responsável pela administração e gestão financeira e patrimonial da IGAE, em especial de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa e logística das ações da IGAE.

2- Compete à Direção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF), designadamente:

a) Elaborar os planos de atividade e orçamentos da IGAE, assegurando a sua execução, avaliação e controle;

b) Assegurar, no âmbito das suas competências, a articulação com os serviços dos Departamentos Governamentais responsáveis pela tutela da IGAE e pelas áreas das finanças e administração pública em matéria relativa à gestão orçamental, financeira e patrimonial, bem como de recursos humanos;

c) Assegurar e coordenar, em articulação com o serviço competente do Departamento Governamental responsável pela tutela a ~~conexão~~ elaboração e implementação de soluções informáticas a nível da IGAE, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;

d) Assegurar a organização, atualização e conservação do sistema de cadastro do pessoal da IGAE;

e) Proceder à receção, classificação, registo, distribuição e expedição de correspondências;

f) Organizar e manter atualizado o arquivo da IGAE;

g) Efetuar o controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal;

h) Zelar pela higiene, segurança e conservação das instalações, mobiliário e equipamento da IGAE;

i) Assegurar, nos termos da lei, a aquisição, o armazenamento, a gestão e a distribuição dos bens patrimoniais da IGAE, mantendo atualizado o respetivo inventário cadastro;

j) Assegurar a gestão do parque de viaturas da IGAE;

k) Exercer, relativamente à IGAE, as competências atribuídas por lei às Direções Nacionais e Direções Gerais dos Departamentos Governamentais;

l) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou decisão superior.

Artigo 17º

Atribuições da Direção de Serviços Jurídicos

1- A Direção de Serviços Jurídicos (DSFJ) é o serviço responsável pela prestação dos serviços jurídicos à IGAE no âmbito da prossecução da sua missão e o cumprimento das suas atribuições.

2- Compete à Direção de Serviços Jurídicos (DSJ), designadamente:

a) Prestar a assessoria jurídica em todos os assuntos que lhe sejam submetidos no âmbito das atribuições da IGAE;

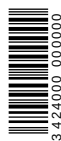
b) Emitir pareceres jurídicos solicitados pelos demais serviços e dirigentes da IGAE;

c) Estudar, elaborar e propor ordens de serviço de execução permanente;

d) Realizar estudos sobre matérias da competência da IGAE e propor procedimentos de uniformização de atuação;

e) Preparar, em articulação com a Direção de Serviços Administrativos e Financeiros, planos de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal da IGAE;

f) Prestar o apoio técnico e processual que lhe for solicitado pelos demais serviços e dirigentes da IGAE;



3 424000 000000

g) Instruir os processos de inquérito e disciplinares mandados instaurar ao pessoal da IGAE, quando não forem externalizados;

h) Participar, quando solicitado, na elaboração de projetos de diplomas legais nos domínios do direito económico e penal económico e no processo de sua revisão ou atualização, especialmente relativas a áreas de intervenção da IGAE;

i) Emitir parecer jurídico, quando solicitado, sobre projetos de diplomas legais nos domínios do direito económico e penal económico, especialmente relativas a áreas de intervenção da IGAE;

j) Interpretar a legislação relevante para a prossecução da missão da IGAE e o cumprimento das suas atribuições legais, com vista à sua divulgação e aplicação uniforme pelos serviços de inspeção;

k) Assistir a IGAE, nos termos legais, na defesa da sua posição e acompanhar a tramitação das reclamações e dos recursos hierárquicos e do contencioso administrativo, interpostos diretamente de atos praticados no âmbito da sua atividade, sem prejuízo da externalização;

l) Coordenar as ações de instrução processual e de investigação que não sejam atribuídas aos inspetores;

m) Fazer acompanhamento dos processos junto do Ministério Público e os tribunais e reportar com a periodicidade definida pelo Inspetor-Geral;

n) Elaborar ou propor a elaboração de anteprojetos de diplomas legais em matéria económica e de saúde pública;

o) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou decisão superior.

Artigo 18º

Atribuições das Delegações

1- Compete às Delegações prosseguir a missão da IGAE no território sob a sua intervenção, nos limites das atribuições que lhe forem conferidas pelo diploma de sua criação e de acordo com as orientações determinadas pelo Inspetor-Geral.

2- As Delegações são criadas por Decreto-Lei, que define a respetiva área de jurisdição e o quadro de pessoal afetado.

3- No processo de criação de Delegações, além de outros requisitos legais, devem ser auscultados os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças.

4- O processo de criação de delegações é administrativamente conduzido pelo Inspetor-Geral.

Secção III

Funcionamento

Subsecção I

Princípios gerais

Artigo 19º

Princípios aplicáveis

O funcionamento da IGAE rege-se pelos princípios gerais aplicáveis à atividade da Administração Pública e pelos princípios previstos nos artigos 22º a 28º.

Artigo 20º

Enumeração

Sem prejuízo de outros previstos na lei, são princípios do funcionamento da IGAE:

a) O princípio do planeamento e da programação;

b) O princípio da orientação hierárquica;

c) O princípio da procedimentação;

d) O princípio da adequação;

e) O princípio do contraditório;

f) O princípio da boa-fé.

Artigo 21º

Princípio do planeamento

O funcionamento e as ações a realizar pela IGAE obedecem ao planeamento e à programação prévios das atividades, de acordo com os recursos disponíveis e os objetivos e as metas que estabelecer.

Artigo 22º

Princípio da orientação hierárquica

O funcionamento e as ações a realizar pela IGAE obedecem às orientações determinadas pelo Inspetor-Geral, em função do programa de atividades devidamente aprovado e dos limites legais.

Artigo 23º

Princípio da procedimentação

O funcionamento e as ações a realizar pela IGAE obedecem, sempre que necessário, às metodologias e aos procedimentos internos aprovados e aos demais elementos operacionais relevantes para o eficiente cumprimento das suas atribuições.

Artigo 24º

Princípio da adequação

No exercício das suas funções, os dirigentes e o pessoal da IGAE devem pautar a sua conduta pela adequação aos objetivos das ações e das metas estabelecidas.

Artigo 25º

Princípio do contraditório

Os serviços que integram a Direção de Inspeção das Atividades Económicas da IGAE devem conduzir as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, sem prejuízo das limitações a esse princípio previstas na lei.

Artigo 26º

Princípio da boa-fé

Os serviços que integram a Direção de Inspeção das Atividades Económicas da IGAE devem fornecer às entidades objeto da sua intervenção as informações e os esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, sem prejuízo do dever de sigilo quando previsto na lei.

Subsecção II

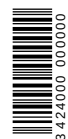
Ações de inspeção

Artigo 27º

Classificação de ações de inspeção

1- As ações de inspeção são ordinárias ou extraordinárias.

2- Consideram-se ordinárias as ações de inspeção que constam dos planos de inspeção aprovados.



3 424000 000000

3- Consideram-se extraordinárias as ações de inspeção pontualmente determinadas por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas, do Inspetor-Geral ou dos Delegados.

Artigo 26º

Formas de ações de inspeção

As ações de inspeção podem assumir a forma de averiguação, sindicância, inquérito, investigação, inspeção e auditoria.

Artigo 29º

Natureza confidencial das queixas, denúncias e reclamações

Todas as queixas, denúncias ou reclamações dirigidas à IGAE têm natureza estritamente confidencial.

Artigo 30º

Autonomia técnica

Os dirigentes e o pessoal da IGAE gozam de plena autonomia técnica no exercício das atividades de inspeção que lhes sejam confiadas.

Artigo 31º

Coordenação de equipas e grupos de equipas de inspeção

1- As ações de inspeção são realizadas por equipas ou grupos de equipas de inspeção, integrados por inspetores, devendo cada equipa ou grupo de equipas ter um responsável designado para o efeito por despacho do Inspetor-Geral.

2- Ao responsável da equipa compete dirigir a equipa e representá-la junto de terceiros, nomeadamente do inspecionado e, ainda, servir de elo de ligação entre a equipa e o respetivo coordenador ou, na falta deste, o correspondente Inspetor-Geral Adjunto.

Artigo 32º

Planos, programas e relatórios de inspeção

1-A IGAE elabora planos e programas anuais ou plurianuais de inspeção que são submetidos à homologação do membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas.

2- O Inspetor-Geral elabora e submete ao membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas o relatório anual de inspeção, referente às ações de inspeção realizadas, de conformidade com o previsto no plano e programa respetivos.

Subsecção III

Colaboração e Cooperação institucional

Artigo 33º

Deveres de informação e colaboração pelas entidades inspecionadas

1- As pessoas, singulares e coletivas, públicas e privadas, as entidades e instituições, bem como os órgãos e serviços inspecionados, estão vinculados aos deveres de informação e cooperação, designadamente ao fornecimento dos elementos necessários ao desenvolvimento da atividade de inspeção, nos moldes, suportes e com a periodicidade e urgência requeridos pela IGAE, desde que não contrariem normas legais imperativas.

2- Os proprietários ou titulares de outros direitos reais, bem como os titulares dos órgãos, os funcionários, trabalhadores e colaboradores, qualquer que seja a natureza do vínculo jurídico, de pessoas, entidades, instituições, órgãos e serviços objeto de ações de inspeção têm o dever

de prestar todos os dados, esclarecimentos, informações e colaboração que lhes sejam solicitadas pela IGAE que não violem normas legais imperativas.

3- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os proprietários ou titulares de outros direitos reais ou seus legais representantes, bem como os responsáveis, encarregados, titulares de órgãos ou outros representantes de pessoas coletivas, designadamente sociedades, associações e cooperativas ou de cantinas, estabelecimentos, escritórios e demais locais sujeitos a ações de inspeção, ficam obrigados, perante o pessoal da IGAE em serviço, quando devidamente identificados, a:

a) Facultar a entrada, bem como a sua permanência pelo tempo que for necessário à conclusão da ação inspetiva, desde que realizadas dentro do horário normal de funcionamento autorizado pelas autoridades competentes;

b) Apresentar a documentação, livros de contabilidade, registos e quaisquer outros elementos que lhes forem exigidos e, bem assim, prestar as informações e esclarecimentos que lhes forem solicitadas, desde que estejam relacionados com indícios de cometimento de infrações antieconómicas ou contra a saúde pública.

4- O disposto no número anterior não se aplica ao domicílio, bem como a pessoas e a outros locais que, por força da lei, exigem mandado judicial prévio.

5- Os inspecionados devem, no prazo que lhes for fixado, dar conhecimento à IGAE das medidas adotadas na sequência de ações de inspeção e que por ela forem determinadas.

Artigo 34º

Colaboração com outras entidades

1- A IGAE e os demais organismos, serviços ou entidades com funções de prevenção e investigação criminal e contraordenacional devem cooperar entre si na prossecução das respetivas missões e no cumprimento das correspondentes atribuições, utilizando para o efeito quaisquer mecanismos convenientes previstos nas leis, nos procedimentos administrativos e nos protocolos subscritos.

2- Os dirigentes e pessoal da IGAE podem prestar ou solicitar às autoridades administrativas e policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções.

3- A IGAE pode promover a colaboração em ações inspetivas com outras entidades, em especial com os outros órgãos e autoridades de polícia criminal, quer de competência genérica, quer de competência específica, designadamente com vista a atuações conjuntas ou realização de objetivos e metas comuns.

Artigo 35º

Relações de cooperação

A IGAE pode, no âmbito da sua missão, estabelecer, nos termos da lei, relações de cooperação com as entidades congêneres, a nível nacional ou internacional.

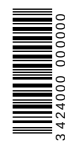
CAPÍTULO III

GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Artigo 36º

Autonomia administrativa

A IGAE goza de autonomia administrativa definida na lei, podendo praticar atos administrativos definitivos e executórios no âmbito da prossecução da sua missão.



3 424000 000000

Artigo 37º

Autonomia financeira

1- A IGAE goza de autonomia financeira definida na lei, devendo, nos termos da lei, elaborar e executar, de forma autónoma, o seu próprio orçamento e cobrar as receitas próprias prevista na lei.

2- O orçamento da IGAE integra o orçamento do Estado.

Artigo 38º

Receitas

1- Constituem, designadamente, receitas próprias da IGAE:

- a) As dotações provenientes do orçamento do Estado;
- b) O produto das sanções pecuniárias, designadamente coimas aplicadas, nas percentagens definidas legalmente;
- c) As taxas devidas pela prestação dos seus serviços, nomeadamente na área laboratorial;
- d) A taxa de emissão do registo contraordenacional da empresa para efeito de licenciamento e renovação de licença;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídas.

2- As taxas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são fixadas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das Atividades Económicas e das Finanças.

Artigo 39º

Despesas

Constituem despesas da IGAE as que resultem de encargos necessários à prossecução da missão e ao cumprimento das atribuições que lhe estão legalmente cometidas, desde que previstos no seu orçamento devidamente aprovado.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Artigo 40º

Pessoal

1- O pessoal da IGAE compreende:

- a) O pessoal dirigente superior;
- b) O pessoal dirigente intermédio;
- c) Pessoal de inspeção
- d) O pessoal técnico;
- e) O pessoal assistente técnico
- d) O pessoal de apoio operacional.

2- É pessoal dirigente superior da IGAE:

- a) O Inspetor-Geral, que é equiparado a Diretor Nacional da Polícia Nacional;
- b) Os Inspectores-Gerais Adjuntos, que são equiparados a Diretores Nacionais Adjuntos da Polícia Nacional;

c) O Diretor-Geral.

3- É pessoal dirigente intermédio:

- a) Os Diretores de serviço;
- b) Os Delegados.

Artigo 41º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da IGAE distribui-se pelos cargos e correspondentes níveis constantes do Mapa anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante, podendo ser alterado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Atividades Económicas, das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 42º

Regime do pessoal

1- O pessoal Técnico, assistente técnico e pessoal de Apoio operacional da IGAE está sujeito às regras e princípios aplicáveis aos funcionários do Regime Geral da Administração Pública.

2- O pessoal de inspeção da IGAE está sujeito a um regime especial estabelecido por diploma próprio.

Artigo 43º

Distribuição de tarefas e afetação de pessoal

A distribuição de tarefas e a afetação de pessoal pelos diversos serviços que integram a IGAE são feitas por despacho do Inspetor-geral, de acordo com as necessidades de serviço, os respetivos perfis profissionais e conteúdo funcional.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44º

Revogação

São revogados o Decreto-Regulamentar n.º 1/99, de 29 de março, e o artigo 19º do Decreto-Lei n.º 13/99, de 5 de abril.

Artigo 45º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

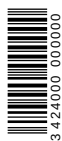
Aprovado em Conselho de Ministros, aos 02 de julho de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, paulo Augusto Costa Rocha e Alexandre Dias Monteiro

Promulgado em 22 de setembro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



3 424000 000000

Anexo
(A que se refere o artigo 42º)
QUADRO DO PESSOAL DA IGAE

GRUPO PROFISSIONAL	CATEGORIAS	NÍVEIS	N.º DE LUGARES
INSPETOR-GERAL			1
INSPETOR-GERAL ADJUNTO			2
DIRETORES DE SERVIÇO			1
DELEGADOS			3
	Subtotal		7
INSPETORES	INSPETOR ESPECIALISTA	III	3
		II	
		I	
	INSPETOR SÉNIOR	III	4
		II	
		I	
	INSPETOR	III	24
		II	
		I	
	Subtotal		31

PESSOAL TÉCNICO	TÉCNICO ESPECIALISTA	III	2
		II	
		I	
	TÉCNICO SÉNIOR	III	2
		II	
		I	
	TÉCNICO	III	5
		II	
		I	
PESSOAL DE APOIO OPERACIONAL	APOIO OPERACIONAL	IV	5
		V	
	Subtotal		14
	Total		52

Decreto-regulamentar nº 10/2020

de 25 de setembro

A Lei n.º 30/VIII/2013, de 13 de maio, que estabelece as normas de segurança sanitária dos animais, de saúde animal, da salubridade do seu meio ambiente, dos produtos de origem animal e da saúde pública veterinária, determina que as normas previstas no artigo 4º, sejam reguladas por meio de regulamentos próprios.

A regulamentação de todas as atividades inseridas na cadeia de valor da produção animal, é a principal garantia para a segurança jurídica, fator essencial para o desenvolvimento e crescimento deste setor, que representa uma oportunidade para melhorar, significativamente, inúmeros aspetos relacionados com o controlo da inocuidade dos alimentos, em termos de custo/eficácia, e em especial, durante a inspeção *ante-mortem* e *post-mortem*, nos matadouros.

Desta forma, o regulamento, pretende dar corpo à definição de uma política de saúde animal, envolvendo questões relacionadas com as doenças dos animais e a saúde pública, numa visão ampla de controlo de riscos em toda a cadeia alimentar, assegurando a oferta de alimentos seguros e bem-estar animal.

Assim sendo, o presente regulamento estabelece os procedimentos e as condições de abate de animais domésticos, fixando um conjunto de regras que confere a proteção da saúde pública veterinária e humana, a saúde animal, a segurança sanitária e a qualidade de géneros alimentícios, por forma a adaptar às crescentes demandas dos consumidores e obedecendo ao mesmo tempo os compromissos internacionais de abate humanizado.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4º da Lei n.º 30/VIII/2013, de 13 de maio, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma define os procedimentos técnicos e as condições de abate de animais domésticos no território nacional, fixando, em especial, as regras, relativas ao bem-estar dos animais durante o abate, bem como as regras para a o controlo e erradicação de determinadas epizootias.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os produtores, comerciantes e exploradores de animais que pretendam abater os animais.

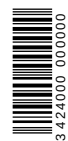
Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Animais domésticos», animais que vivem em estreita dependência com o ser humano, resultante de processos de manejo e domesticação;

- b) «Animal para abate», qualquer animal destinado a um matadouro para abate ou devidamente autorizado para realização do abate;
- c) «Animais em estado caquético», estado de magreza extrema;
- d) «Autoridade competente», o Departamento Governamental responsável pela pecuária e veterinária;
- e) «Carne imprópria para consumo humano», carne rejeitada para consumo humano por não preencher os critérios de salubridade, numa inspeção sanitária;
- f) «Centro de agrupamento», qualquer local, incluindo centros de recolha, feiras e mercados, onde são agrupados animais provenientes de diferentes explorações com vista à constituição de lotes destinados ao comércio ou à sua exposição ou participação em concurso;
- g) «Carcaças», o corpo do rês despojado da pele (ruminantes e equinos) ou do pelo (suínos) e de todos os órgãos internos (com exceção dos rins) e depois de desprovido da cabeça e extremidades locomotoras (exceto nos suínos);
- h) «Certificado sanitário veterinário», o documento oficial emitido por médico veterinário Oficial que implica a inspeção prévia dos animais, para efeitos de certificação do seu estado sanitário e determinação da classe do efetivo onde podem integrar-se;
- i) «Certificado de Salubridade», o documento emitido pelo Inspetor Veterinário, que confirma aptidão das carnes para consumo humano e deve acompanhar as carnes durante o seu transporte para o seu local de destino;
- j) «Comerciante», a pessoa singular ou coletiva que compra e vende, direta ou indiretamente, animais para fins comerciais, que tem uma rotação regular desses animais e que, no prazo máximo de trinta dias a contar da aquisição dos animais, os revende ou transfere das primeiras instalações para outras que não são da sua propriedade;
- k) «Comércio», o comércio no território nacional de animais dele originários ou de outros países;
- l) «Conspurcar», colocar ou deixar cair sujeira sobre, ou ainda sujar, manchar;
- m) «Evisceração», processo de retirar e separar as vísceras da cavidade abdominal durante o abate;
- n) «Exploração», qualquer instalação ou, no caso de uma exploração agropecuária ao ar livre devidamente delimitado, qualquer local situado no território nacional onde os animais abrangidos pelo presente diploma sejam alojados, criados ou mantidos;
- o) «Guia sanitária de circulação», o documento emitido pela autoridade competente que autoriza a deslocação dos animais e fixa as condicionantes de natureza profilática ou de polícia sanitária a que o transportador ou adquirente se obriga;
- p) «Inspeção *ante mortem*», um conjunto de processo de inspeção clínico do animal destinado ao abate, com vista a determinar o seu estado de saúde;



3 424000 000000

q) «*Inspeccção post mortem*», um conjunto de ações inspetivas das carnes e suas partes com a finalidade de assegurar a sua salubridade.

r) «Transportador», qualquer pessoa, singular ou coletiva, que transporte, com caráter de atividade comercial ou com fins lucrativos, animais por conta própria ou por conta de terceiros ou, ainda, colocando à disposição de terceiros um meio de transporte destinado a transportar animais;

s) «Transporte», qualquer movimento de animais efetuado com o auxílio de um meio de transporte, incluindo a carga e a descarga dos animais; e

t) «Solípedes», animal mamífero cuja pata possui um único casco ou animal que possui os dedos unidos num único casco.

Artigo 4º

Regime de abate de animais

1- É expressamente proibido, fora dos estabelecimentos previamente aprovados, o abate de animais bovinos, ovinos e caprinos, com idade igual ou superior a doze meses.

2- É autorizada o abate, para autoconsumo, de bovinos, ovinos e caprinos com idade inferior a doze meses, de suínos, aves de capoeira e coelhos domésticos, desde que as carnes obtidas se destinem exclusivamente ao consumo doméstico do respetivo produtor, bem como do seu agregado familiar, e sejam respeitadas as condições previstas para o efeito.

3- As autoridades competentes podem autorizar situações especiais de abate de animais, organizada por entidades públicas ou privadas, desde que as carnes se destinem a ser consumidas em eventos ocasionais, mostras gastronómicas ou de caráter cultural, respeitando as condições estabelecidas.

CAPÍTULO II

INSPEÇÃO ANTE-MORTEM

Artigo 5º

Procedimentos da Inspeção ante-mortem

A inspeção *ante-mortem* deve obedecer à realização dos seguintes procedimentos:

a) A inspeção *ante-mortem* é efetuada durante o período regulamentar de descanso que precede ao abate, nos estabelecimentos autorizados, os quais devem possuir, além de requisitos necessários de higiene, condições de segurança para o pessoal que neles trabalhe.

b) Durante a inspeção é expressamente proibida a entrada nos locais referidos no número anterior de pessoas estranhas ao serviço.

c) Toda inspeção *ante-mortem* deve ser realizada no período máximo de vinte e quatro horas, antes do abate.

d) O exame *ante-mortem* deve realizar-se tão próximo quanto possível do momento do abate, devendo ser repetido, caso o abate não for realizado nas vinte e quatro horas seguintes à primeira observação; e

e) Sempre que no âmbito da inspeção surja um diagnóstico ou a suspeição de qualquer doença legalmente inscrita como contagiosa e de declaração obrigatória, procede-se de acordo com as disposições legais vigentes.

Artigo 6º

Objetivos da inspeção ante-mortem

O exame *ante-mortem* tem como finalidade:

a) Verificar se o animal está afetado por qualquer doença que possa comprometer a salubridade das carnes;

b) Verificar a existência de qualquer doença reputada, legalmente contagiosa, e de declaração obrigatória;

c) Verificar o bom estado nutricional e comportamental do animal; e

d) Verificar se o animal se encontra apto para o abate, nos termos legais.

Artigo 7º

Dever de comunicação

Do resultado da inspeção *ante-mortem* e das medidas a serem tomadas deve ser dado conhecimento ao proprietário ou detentor do animal, facultando-lhe um certificado de inspeção.

Artigo 8º

Admissão ao abate

1- Somente os animais aprovados na inspeção *ante-mortem* podem ser admitidos para o abate, nos termos da lei.

2- Todas as operações de matadouro devem ser feitas sob vigilância de um inspetor e/ou agente de inspeção autorizado pelas autoridades veterinárias.

3- Os animais introduzidos nas salas de abate devem ser imediatamente abatidos, observando todas as diretrizes higio-sanitárias determinadas por lei ou pelas autoridades competentes, devendo o sangue destinado para o consumo humano ser recolhido em recipientes perfeitamente limpos, não podendo ser manuseado com mãos, mas somente com instrumentos aprovados.

4- Os animais com infeções consideradas ligeiras, que reconhecidamente não afetam a carne, são abatidos em condições normais, mas devem ser convenientemente identificados e registados e submetidos a uma inspeção *post-mortem* com a mencionada advertência.

5- Os animais com magreza patológica e os vitelos, com menos de vinte e um dias de idade, não podem ser aprovados para o abate.

6- Os animais que apresentem um estado comportamental agitado devem ser acalmados antes do início do abate.

Artigo 9º

Proibição do abate para consumo humano e animal

1- É expressamente proibido o abate para consumo humano e animal de:

a) Animais em estado caquético;

b) Animais que apresentem sintomas evidentes de doença ou lesão que, nos termos do presente diploma, seja causa de reprovação total;

c) Animais com menos de vinte e um dias de idade;

d) Animais febris ou hipotérmicos;

e) Animais com evidentes sinais de enjoo provocado por viagem;



f) Fêmeas em estado adiantado de gestação, as com mais de dois terços do período normal de gestação, e das recém-paridas, as com menos de dez dias depois do parto ou aborto;

g) Animais considerados fatigados; e

h) Animais que não tenham permanecido em descanso vinte e quatro horas nos locais do matadouro destinados a tal fim.

2- Somente podem entrar no matadouro os animais em condições de locomoção, excetuando-se os que sofreram acidente fortuito, nomeadamente, fratura e ainda aqueles que morreram por acidente, sendo neste último caso tem de ser verificado pelo inspetor.

Artigo 10º

Obrigatoriedade de certificado

Todos os animais enviados ao matadouro devem ser acompanhados dos documentos previstos no Decreto-Lei n.º 45/2018, de 10 de julho, que cria o Sistema Nacional de Identificação e Registo de Animal.

CAPÍTULO III

ABATE DE ANIMAIS NOS MATADOUROS

Artigo 11º

Condições de abate de animais

1- Todos os animais que derem entrada no matadouro para abate devem ser necessariamente abatidos, sendo a sua retirada absolutamente interdita, com exceção dos seguintes casos:

a) As fêmeas em gestação avançada ou recém-paridas podem ser retiradas do matadouro para melhor aproveitamento, a pedido dos seus proprietários, mediante autorização do respetivo inspetor veterinário, que a concede sempre que os referidos animais estejam comprovadamente indemnes de doença infecto-contagiosa;

b) Os animais reprovados na inspeção *ante-mortem* por doença não contagiosa podem ser retirados do matadouro, mediante autorização do respetivo inspetor veterinário.

2- As exceções referidas nas alíneas anteriores só podem ser autorizadas pelo inspetor veterinário, desde que os animais não tenham entrado em contacto com outros tidos como infetados ou suspeitos de estarem infetados.

3- O abate dos animais destinado ao consumo humano e para fins comerciais deve ser realizado nos matadouros ou locais de abate autorizados pela Administração Veterinária.

4- O abate dos animais, deve ser autorizado, após uma inspeção sanitária *ante-mortem* do animal, realizada pelas autoridades veterinárias competentes.

5- A autoridade veterinária de inspeção deve tomar as medidas que garantam as boas práticas de higiene das instalações, equipamentos, utensílios, dos colaboradores, bem como na manipulação da carne, até a emissão do certificado de salubridade e marcação da carne.

6- Os animais autorizados para o abate devem ser abatidos no período máximo de vinte e quatro horas.

7- O abate dos animais deve ser realizado com o mínimo de sofrimento possível, de acordo com as normas nacionais e internacionais.

8- Tanto quanto possível, os produtores primários devem manter registos das informações relevantes sobre

o estado de saúde dos animais e apresentar as mesmas aquando da entrada do animal no matadouro.

9- A área de abate deve reduzir, tanto quanto possível, a contaminação cruzada durante as operações, pelo que:

a) As áreas de atordoamento e sangria devem ser separadas das áreas de preparação, quer por separação física quer por distância, de forma a minimizar a contaminação cruzada dos animais;

b) As áreas destinadas a escalda, depilação, depena, raspagem e chamusco, ou operações semelhantes, também devem ser separadas das áreas de preparação da carne, dispondo para efeito locais adequados para o manuseio da carne e das partes não comestíveis dos animais após atribuída esta designação, a menos que estes produtos estejam separados quer espacial quer temporalmente;

c) Quando existir abate, a cadeia de processamento deve ser concebida de forma a existir um progresso contínuo dos animais; e

d) Dispor de áreas para esvaziar e lavar os tratos digestivos, bem como preparação subsequente dos tratos digestivos já limpos.

Artigo 12º

Abate de animais considerados suspeitos

1- Os animais que na inspeção *ante-mortem* não apresentem sinais evidentes de doença ou infeção que provoque a sua reprovação, mas que por qualquer circunstância possam ser considerados suspeitos de serem portadores de qualquer processo mórbido em evolução, ainda que inaparente, são identificados e tratados como suspeitos, até resultado final da inspeção *post-mortem*.

2- Em caso de manutenção da mínima dúvida é obrigatório recorrer-se ao exame bacteriológico das carnes.

3- Os animais que tenham anteriormente reagido à tuberculina e que se destinem a ser abatidos para consumo humano, são identificados e tratados como suspeitos até o resultado final da inspeção *post-mortem*.

Artigo 13º

Animais hipotérmicos e hipertérmicos

Todo o animal que acusar hipotermia ou hipertermia fica em observação, sob vigilância do inspetor, o tempo necessário para se poderem efetuar os demais exames e leituras de temperaturas julgadas indispensáveis para ulterior resolução sobre o destino a dar-lhe.

Artigo 14º

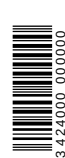
Animais abaixo de peso

Os animais considerados abaixo do peso normal podem ser devolvidos a pedido dos seus proprietários e/ou detentores, mediante autorização do inspetor veterinário, que a concede sempre que os referidos animais estejam comprovadamente indemnes de doença infetocontagiosa.

Artigo 15º

Animais alvos de campanha sanitária

1- Os animais que, tendo sido abrangidos por campanha sanitária ou profilática determinada pelos serviços veterinários, derem entrada no matadouro para serem abatidos, quer por decisão dos seus detentores ou proprietários quer por determinação da autoridade competente, devem ser cuidadosamente examinados pelo inspetor.



3 424000 000000

2- Os animais referidos no número anterior são monitorizados durante a sua permanência nas instalações do matadouro até a inspeção *post-mortem*.

3- Todos os animais devem ser acompanhados por um guia sanitário emitido pela autoridade competente.

4- Os inspetores devem informar imediatamente a autoridade competente da entrada, abate e das decisões sanitárias *post-mortem*.

5- Da entrada, do abate e do resultado da inspeção sanitária dos referidos animais, devidamente identificados, das suas carnes e despojos, prestam os inspetores informação completa a Autoridade Veterinária, de acordo com as instruções emanadas pela mesma.

6- O método e data da última inoculação e da natureza e quantidade do material inoculado devem constar da guia sanitária que acompanha os animais que forem submetidos a este tipo profilaxia.

Artigo 16º

Proibição do abate

Não são admitidos para o abate:

- a) Animais, aos quais tenham sido administrados produtos biológicos, medicamentos veterinários e outros fixados por lei, cujo intervalo de segurança indicado pelo fabricante não for respeitado; e
- b) Animais abaixo do peso ou com idade menor de vinte e um dias.

Artigo 17º

Abate de urgência

1- Entende-se, para efeitos do presente diploma, por abate de urgência o sacrifício imediato dos animais de talho que, por motivo de acidente ou de determinadas afeções, fiquem incapacitados ou inferiorizados no seu rendimento e sejam considerados suscetíveis de aproveitamento para consumo.

2- O abate de urgência visa, principalmente, evitar as alterações da carne e acabar com o sofrimento do animal.

3- O abate de urgência pode ser motivado por:

- a) Acidentes em animais sem estado de doença anterior, tais como traumatismos externos, fraturas, hemorragias, fulgurações, asfixia, ferimentos por arma de fogo, falhas orgânicas no decurso de intervenções cirúrgicas ou obstétricas, ou quando se trata de animais perigosos, por medida de segurança coletiva; ou
- b) Doença comprovada normalmente por sinais patológicos exibidos pelos animais em determinadas circunstâncias, como cólicas e meteorismo, entre outros.

4- É proibido preparar para o consumo humano animais mortos por doença ou em estado de morte aparente.

5- Nos animais abatidos de urgência, sem sofrerem a inspeção *ante-mortem*, as carnes devem ser sempre submetidas a exame bacteriológico, mesmo após um exame *post-mortem* particularmente rigoroso.

6- Quando se verifique a necessidade imediata do abate, fora das horas normais de abate, o inspetor toma as providências necessárias para que aquela inspeção e as subseqüentes medidas possam ser efetuadas convenientemente.

Artigo 18º

Dever de comunicação e registo

1- Em caso de interdição do abate, o inspetor veterinário deve registar imediatamente o facto na base de dados do matadouro, com devida precisão e clareza.

2- O inspetor pode, sem prejuízos de disposições legais, tomar todas as medidas que, em caso de situações não previstas, sejam necessárias à preservação e proteção da saúde pública.

Artigo 19º

Obrigatoriedade de esfolo

1- É obrigatória a esfolo imediata e completa após o abate, salvo para os suínos, que devem ser rapidamente desprovidos das cerdas.

2- O processo de esfolo deve ser realizado de forma aérea.

3- O couro ou pele deve ficar aderente à carcaça pelas suas conexões naturais, de preferência na região cárpica ou na região cefálica, quando se trate de animais abatidos de urgências, animais suspensos pelo exame *ante-mortem* ou animais enviados ao matadouro por medidas de polícia sanitária.

Artigo 20º

Evisceração

1- A evisceração deve ser efetuada imediatamente e estar terminada, o mais tardar, meia hora depois do sangramento.

2- Os pulmões, o coração, o fígado, o baço e os gânglios linfáticos mediastinais com os tecidos circundantes podem ser retirados ou deixados aderentes à carcaça através das conexões anatómicas.

3- Quando os órgãos sejam retirados devem ser munidos de um número ou de outro meio de identificação que permita o reconhecimento da carcaça a que pertencem, sendo isto também válido para a cabeça, a língua, o tubo digestivo e todas as partes necessárias à inspeção sanitária.

4- As porções mencionadas no número anterior devem permanecer na proximidade da carcaça até o final da inspeção.

5- Em todas as espécies os rins devem ficar aderentes à carcaça, mediante as suas conexões anatómicas, libertados do tecido adiposo que os circunda.

6- É proibida a insuflação das carnes, bem como o uso de panos para a sua limpeza.

Artigo 21º

Carcaças

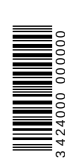
1- As carcaças dos solípedes, dos suínos e dos bovinos, com exceção de vitelos, devem ser submetidas à inspeção, sob a forma de meias carcaças, por corte longitudinal da coluna vertebral.

2- O inspetor deve examinar cuidadosa, metódica e minuciosamente, uma por uma, todas as carcaças, limitando as manipulações e cortes ao estritamente necessário, com o fim de determinar se a carcaça está apta ou não para o consumo.

Artigo 22º

Procedimentos de corte

1- Nos suínos, a cabeça deve ser dividida em duas metades longitudinais.



3 424000 000000

2- Por exigências de inspeção sanitária, o inspetor pode impor o corte longitudinal de qualquer carcaça.

3- É proibido proceder, antes do fim da inspeção, à subdivisão da carcaça ou à limpeza de qualquer parte do animal abatido.

4- Sempre que for necessário para garantir a saúde pública, o inspetor pode fazer as manipulações e cortes que achar necessário.

5- As carnes mantidas em observação ou sequestradas, os estômagos, os intestinos, os pelos, os cornos e as unhas devem ser postos, logo que possível, e devidamente identificados, em locais adequados.

6- A desmancha em partes mais pequenas que quartos ou meias carcaças só é permitida nos locais adequados.

CAPÍTULO IV

INSPEÇÃO POST- MORTEM

Artigo 23º

Obrigatoriedade de inspeção post-mortem

O animal abatido, integrando todos os seus órgãos e tecidos, incluindo o sangue, devem ser submetidos à inspeção imediatamente após o abate.

Artigo 24º

Condições gerais da inspeção

A inspeção *pos-mortem*, deve compreender:

- a) Exame visual geral da carcaça;
- b) Exame por palpação de alguns órgãos, em particular do pulmão, do fígado, do baço, do útero, da mama e da língua;
- c) Incisão de órgãos e gânglios linfáticos;
- d) Pesquisa de alterações organoléticas;
- e) Exame laboratorial, sempre que necessário.

Artigo 25º

Condições específicas

A inspeção *post-mortem* deve ser conduzida por forma a ser examinado, particularmente:

- a) A cor do sangue, as características da coagulação e a eventual presença de corpos estranhos;
- b) A cabeça, a garganta, os gânglios retrofaríngeos, submaxilares e parotidianos, além das amígdalas, isolando a língua de forma a permitir uma conveniente exploração da cavidade bucal e retrobucal, sendo que as amígdalas devem ser retiradas após a inspeção;
- c) O pulmão, a traqueia, o esófago, os gânglios linfáticos brônquicos e mediastinais, sendo que a traqueia e as principais ramificações brônquicas devem ser abertas mediante corte longitudinal; o pulmão deve ser cortado no seu terço inferior perpendicularmente ao seu eixo maior;
- d) O pericárdio e o coração, sendo que este último deve ser apresentado à inspeção sempre recoberto pelo pericárdio e cortado longitudinalmente de modo a abrir os ventrículos e atingir o septo interventricular;
- e) O diafragma;
- f) O fígado, a vesícula biliar e os canais biliares, assim como os gânglios linfáticos peri-portais;

g) O tubo gastrintestinal, o mesentério e os gânglios linfáticos mesentéricos;

h) O baço;

i) Os rins, gânglios linfáticos renais e bexiga;

j) Os órgãos genitais, sendo que na vaca o útero deve ser aberto longitudinalmente;

k) A mama e os gânglios linfáticos respetivos, sendo que nas vacas as mamas são abertas por uma longa e profunda incisão até aos seios galactóforos;

l) A pleura e o peritонеu;

m) Exame geral da carcaça e observação dos gânglios linfáticos cervicais superficiais, pré-escapulares; axilares, da primeira costela, supraesternais, cervicais profundos, costo-cervicais, poplíteos, pré-crurais, isquiáticos, ilíacos e lombo-aórticos, sendo que os gânglios linfáticos devem ser sistematicamente isolados e feitas incisões longitudinais muito próximas umas das outras;

n) Nos animais jovens a região umbilical e as articulações devem ser objeto de pesquisa especial, sendo que em caso de necessidade devem fazer-se incisões na região umbilical e abrir as articulações;

o) Nos ovinos e nos caprinos a abertura do coração e dos gânglios linfáticos da cabeça só deve ser praticada em casos de dúvida;

p) Nas espécies ovina e caprina, a simples palpação dos gânglios superficiais é norma geral, podendo, todavia, praticar-se as incisões que forem necessárias para esclarecimento dos elementos colhidos pela palpação; e

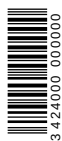
q) Os cortes necessários à perfeita execução da inspeção sanitária das carnes devem ser praticados pelo próprio inspetor.

Artigo 26º

Exame sistémico

1- O inspetor deve, ainda, efetuar exames para verificar eventuais presenças de quistos de cisticercose e hidático:

- a) Nos bovinos de idade superior a seis semanas:
- i) Em correspondência com a língua, cuja musculatura deve sofrer uma incisão longitudinal sobre a face inferior, sem excessiva lesão do órgão;
- ii) O esófago, deve ser destacado da traqueia;
- iii) O coração, que além da incisão já assinalada deve sofrer um corte em dois pontos opostos desde a aurícula até à ponta;
- iv) Os masséteres externos e internos, que devem ser cortados paralelamente ao maxilar inferior, partindo da margem submaxilar inferior até à inserção muscular superior;
- v) O diafragma, cuja parte muscular deve ser libertada da serosa; e
- vi) As superfícies musculares da carcaça diretamente visíveis, especialmente os músculos ancóneos;
- b) Nos suínos, em correspondência com as superfícies musculares diretamente visíveis, em particular ao nível dos músculos adutores da coxa, ancóneos, da parede abdominal ou dos psoas libertados



3 424000 000000

do tecido adiposo, dos pilares do diafragma, dos músculos intercostais, do coração, da língua e da laringe.

2- O inspetor deve, ainda, proceder à pesquisa de distomatose nos bovinos, nos ovinos e nos caprinos, mediante incisões sobre a face visceral do fígado, feitas de modo a intersectar os canais biliares e mediante uma incisão profunda do lobo de Spiegel e pesquisa de mormo dos solípedes mediante exame atento da traqueia, da laringe, das cavidades nasais e dos seios, após abertura mediana da cabeça e ablação do septo nasal.

3- O exame triquinoscópio nos suínos é recomendado em todos os matadouros, devendo colher-se pelo menos quatro amostras, sendo duas dos músculos da base da língua e outras duas dos pilares do diafragma, para a confecção das preparações, que serão no maior número possível.

4- Enquanto não houver possibilidades técnicas de se dar execução integral ao disposto no número anterior, a obrigatoriedade do exame depende da determinação expressa da autoridade competente.

Artigo 27º

Procedimentos na inspeção

1- Os inspetores devem dispor de todos os materiais e de, pelo menos, duas facas para realizar a inspeção.

2- Sempre que as facas estejam ou se suponha estarem conspurcadas, quer pela incisão de quaisquer lesões, quer pelo contacto com matérias insalubres ou por qualquer outra forma, devem, antes de novamente utilizadas, ser devidamente lavadas e esterilizadas pela fervura ou por antissépticos adequados.

3- Nas manipulações e cortes a fazer durante a inspeção há todo o cuidado em evitar que as porções atingidas de processos mórbidos possam conspurcar os utensílios ou as carnes a aprovar para o consumo.

4- É obrigatório limpar e desinfetar, logo a seguir à sua utilização, todo o material, nomeadamente, os instrumentos e utensílios empregues tanto pelos inspetores e seus auxiliares, durante a inspeção, como pelos magarefes e outro pessoal durante o esquartejamento ou preparação das carcaças ou dos produtos rejeitados.

5- Toda a rês ou parte desta, assim como quaisquer órgãos extraídos da mesma, em que se observe alguma lesão ou apresente qualquer anormalidade que requeira exame ulterior deve ser posta em observação pelo inspetor e marcada de acordo com as disposições deste regulamento, até decisão final.

6- O inspetor, sempre que o julgue necessário, deve recorrer ao laboratório veterinário ou qualquer outro serviço oficial para a realização de análises ou exames subsidiários do material suspeito.

Artigo 28º

Marcação da carne inspecionada

1- A marcação da salubridade das carnes frescas dos animais das espécies bovina, caprina, ovina e suína deve processar-se nos seguintes termos:

- a) A marcação da salubridade deve ser efetuada sob a responsabilidade do inspetor veterinário;
- b) As carcaças são marcadas a tinta com um carimbo, de acordo com os modelos constantes do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- c) Nos termos do disposto na alínea anterior, os carimbos são identificados por sigla da ilha

ou concelho, conforme o modelo constante do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

- d) A confecção e distribuição de carimbos é da responsabilidade única e exclusiva da Administração Veterinária;
- e) Os carimbos de marcação de carnes devem ser mantidos sempre ao cuidado do inspetor veterinário, único responsável pela sua utilização, que providencia pela segurança, conservação e contra uso indevido;
- f) Os corantes a serem utilizados para marcação das carnes frescas são nomeadamente violeta de metilo, vermelho allura, azul brilhante, castanho HT e outros que vierem ser aprovados por portaria do Ministro responsável pelo Sector da Pecuária.

2- A marcação da salubridade das carnes de aves deve processar-se nos seguintes termos:

- a) A certificação de salubridade deve ser efetuada sob a responsabilidade do inspetor veterinário, através da emissão de um certificado de salubridade conforme modelo constante no anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante e com aposição do carimbo de aprovado;
- b) A confecção e distribuição de carimbos é da responsabilidade única e exclusiva da Administração Veterinária.
- c) Os carimbos de marcação de carnes devem ser mantidos sempre ao cuidado do inspetor veterinário, único responsável pela sua utilização, que providencia pela segurança, conservação e contra uso indevido;
- d) O exemplar original do certificado de salubridade, deve acompanhar as carnes durante o transporte; e
- e) A marcação de salubridade deve ser efetuada sob a responsabilidade do inspetor veterinário com as marcas a serem definidas mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Pecuária.

Artigo 29º

Certificado de salubridade

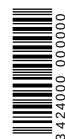
Um certificado de salubridade é emitido pelo inspetor veterinário após aprovação da carne, com aposição do carimbo de aprovado, conforme o modelo constante no anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante, e um exemplar original do mesmo, e deve acompanhar as carnes durante o transporte.

Artigo 30º

Obrigatoriedade de exame bacteriológico

O exame bacteriológico das carnes é obrigatório, além dos casos especificamente estabelecidos pela lei, quando as carnes sejam suscetíveis de aproveitamento:

- a) Nos animais tardiamente eviscerados;
- b) Nos casos em que sejam irrecuperáveis órgãos indispensáveis para a racional execução da inspeção ou no caso de estes órgãos terem sido mutilados ou preparados de modo diferente das normas estabelecidas;
- c) Nos casos em que não tenha sido possível o exame em vida ou que não exista a certeza absoluta de que o abate não foi resultado de causas patológicas; e



3 424000 000000

- d) Nos portadores permanentes de salmonelas, cuja existência tenha sido demonstrada nas fezes por exames subsequentes durante o período de observação em vida.

Artigo 31º

Carne imprópria para consumo humano

1- Sempre que da inspeção resultar a carne, no todo ou em parte, como imprópria para o consumo, o inspetor veterinário decide, nos termos da lei, o destino a dar às respetivas carcaças, miudezas, subprodutos e despojos, e proibir expressamente o consumo.

2- As carcaças inteiras ou quaisquer partes delas e as vísceras ou despojos, quando reprovadas, são sempre assinaladas com uma marca de reprovação, conforme o modelo constante no anexo I, e somente podem ser seccionadas, manipuladas ou removidas para outro local, em conformidade com as instruções do inspetor veterinário.

3- Os motivos da reprovação devem ser registados na base de dados do matadouro, com a devida precisão e clareza.

4- A marcação da carne reprovada é feita através da aposição do respetivo carimbo, conforme o modelo em anexo I, e utilização da tinta da cor vermelha.

Artigo 32º

Carne própria para consumo

1- As carcaças e respetivas miudezas, consideradas próprias para consumo, devem ser assinaladas com a marca oficial de aprovação, conforme o modelo constante do anexo I.

2- A marcação da carne aprovada é feita através da aposição do respetivo carimbo, conforme o modelo constante no anexo I, e utilização da tinta da cor azul.

Artigo 33º

Proibição de presenças estranhas

Durante a inspeção *post-mortem* não é permitida a presença de pessoas estranhas nas instalações do matadouro.

Artigo 34º

Casos de reprovação

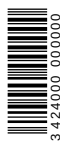
1- São totalmente reprovados os animais abatidos que na inspeção *pos-mortem* apresentarem sinais ou lesões das seguintes doenças de origem microbiana e outras que vierem a ser determinadas pela Administração Veterinária:

- a) Anemia infecciosa do cavalo;
- b) Carbúnculo hemático;
- c) Carbúnculo sintomático e outras gangrenas gasosas;
- d) Daurina e outras tripanossomoses;
- e) Dermatose nodular;
- f) Dermatose exsudativa dos vitelos;
- g) Diarreia dos animais jovens;
- h) Doença de Aujeszky;
- i) Doença dos edemas dos suínos;
- j) Doença de Teschen;
- k) Encefalomielite infecciosa do cavalo;

- l) Endocardite séptica;
- m) Febre catarral maligna dos bovinos (coriza gangrenosa);
- n) Febre petequial dos equinos (anasarca);
- o) Febre do vale do Rift;
- p) Influenza equina;
- q) Leptospirose;
- r) Língua azul;
- s) Listeriose;
- t) Mal rubro;
- u) Mamite infecciosa purulenta da vaca;
- v) Mamite gangrenosa da ovelha e da cabra;
- w) Metrite séptica purulenta;
- x) Mormo;
- y) Onfaloflebite supurada dos animais jovens,
- z) Osteomielite supurada;
- aa) Pasteurelose;
- bb) Pericardite traumática;
- cc) Peritonite séptica;
- dd) Peste bovina;
- ee) Peste suína;
- ff) Pielonefrite bacteriana dos bovinos;
- gg) Piémia;
- hh) Pleurisia séptica;
- ii) Pneumonia séptica dos animais jovens;
- jj) Poliartrite dos animais jovens;
- kk) Raiva ou suspeita;
- ll) Retenção normal de secundinas;
- mm) Riquetsiose;
- nn) Salmonelose; e
- oo) Tétano.

2- Excetuam-se os casos de reprovação sempre que se verifiquem as seguintes situações:

- a) Na pericardite traumática, quando caracterizada por simples inflamação do pericárdio e com existência de derrame, mas sem edema subglóssico, do bordo inferior do pescoço ou do peito, e não havendo formação de pus, a reprovação é parcial e limitada apenas ao coração e regiões circunvizinhas alteradas, desde que não haja sinais de reação orgânica geral e o animal esteja em bom estado de carnes;
- b) Nas piemias dos animais adultos em que se verifiquem apenas abscessos perfeitamente localizados, sem cheiro fétido e ausência de sinais de reação orgânica geral, a reprovação é parcial e limitada às partes da carcaça e aos órgãos afetados, se a rês estiver em bom estado de nutrição; e



3 424000 000000

- c) Da retenção anormal de secundinas a reprovação é parcial e limitada ao aparelho genital e tecidos anexos alterados, sempre que não se observe metrite séptica, com focos purulentos e cheiro fétido, nem sinais de reação orgânica geral e o animal esteja em bom estado de carnes.

3- Nos casos de carbúnculo hemático, todo o animal, incluindo a pele, deve ser inteiramente destruído pela inceneração ou por processos químicos que assegurem a completa esterilização da carcaça e despojos.

Artigo 35º

Destruição fora do matadouro de animais abatidos

1- Quando o matadouro não disponha de meios ou dispositivos especiais para nele se efetuar a destruição total dos animais abatidos, estes são conduzidos com todos os seus despojos e detritos em carros perfeitamente estanques, para um terreno apropriado para realização de um enterramento/destruição em conformidade com disposições legais e garantam a proteção da saúde pública.

2- Os locais onde tenham sido abatidas reses carbunculosas, bem como todas as partes do equipamento, utensílios e instrumentos que hajam servido ou contactado com as carnes, o sangue e outros líquidos e detritos provenientes dos referidos animais são imediata e convenientemente desinfetados, competindo ao inspetor veterinário velar pela boa execução destas providências.

3- Os vestuários, equipamentos e materiais que tenham estado em contacto com tais animais devem ser imediatamente desinfetados.

4- O pessoal deve cumprir com todas as medidas higio-sanitárias estabelecidas.

Artigo 36º

Verificação de carbúnculo sintomático

1- Nos casos de carbúnculo sintomático, aplica-se o processo estabelecido para o carbúnculo hemático, exceto, quanto à destruição da pele, a qual pode ser aproveitada depois de submetida a rigorosa e adequada desinfecção.

2- Nos casos em que for verificado o carbúnculo sintomático e morno, aplica-se o procedimento disposto no n.º 3 do artigo 34, exceto quanto à destruição da pele, a qual pode ser aproveitada depois de submetida a rigorosa desinfecção.

Artigo 37º

Verificação de peste suína

1- Sempre que se verifique a peste suína no animal deve ser classificada de forma automática como reprovada.

2- Os porcos em que for verificada a existência de peste suína africana são inteiramente destruídos pelo fogo ou por processos químicos que assegurem a completa esterilização da carcaça e despojos.

3- Os porcos em que for verificada a existência de peste suína clássica devem igualmente ser classificados como reprovados e destruídos nos termos legais.

Artigo 38º

Destino das carcaças reprovadas

1- Em caso de verificação de Actinogranulomatose a reprovação é:

- a) Total: se houver sinais de reação orgânica geral ou de mau estado de carnes e quando o processo for generalizado ou somente haja metástases no tecido muscular; ou

- b) Parcial: com expurgo e destruição dos órgãos ou tecidos afetados, quando a lesão se encontre localizada, com exceção da situação muscular, não havendo sinais de reação orgânica geral e estando o animal em bom estado de carnes e gordura.

2- No caso de Artrites a reprovação é:

- a) Total: no caso de poliartrites e no caso de monoartrites, em especial purulentas e desde que acompanhada de outros sinais de reação orgânica geral ou de mau estado de carnes; ou
- b) Parcial: com expurgo do membro ou articulação atingida, no caso de monoartrites seca, serosa ou mesmo pseudomembranosa em via de cura, sem sinais de reação orgânica geral, deste que a rês apresente com bom estado de carnes.

3- No caso de Botriomicose a reprovação é:

- a) Total: em todos os casos em que haja reação orgânica geral ou mau estado de carnes e, em que haja generalização do processo; ou
- b) Parcial: com expurgo e destruição dos órgãos ou regiões afetadas, nos casos de lesões localizadas, sem reação orgânica geral desde que a rês apresente com bom estado de carnes.

4- No caso de Brucelose a reprovação é:

- a) Total: em todos os casos em que se verifiquem sinais de reação orgânica geral ou mau estado de carnes e quando se verifiquem lesões de endometrites, piometrites ou mamites com nítida reação dos gânglios retromamários; ou
- b) Parcial: com expurgo e destruição das regiões ou órgãos afetados, quando existirem lesões com ausência de reação ganglionar ou de quaisquer outros sinais de reação orgânica geral, desde que a rês esteja em bom estado de carnes.

5- No caso de Ectima Contagioso a reprovação é:

- a) Total: em todos os casos que se acompanhem de mau estado de carnes ou de sinais de reação orgânica geral e nos casos graves, complicados por estomatites, edemas ou sinais de gastroenterites; ou
- b) Parcial: com expurgo de partes lesadas, nas formas comuns em vias de cura, sem repercussão sobre o estado geral da rês.

6- No caso de Enterite paratuberculose dos bovinos ou Doença de Johnne, a reprovação é:

- a) Total: em todos os casos que se acompanhem de magreza acentuada ou de alterações na musculatura ou ainda quaisquer outros sinais de reação orgânica geral; ou
- b) Parcial: com expurgo e destruição de intestinos e gânglios linfáticos correspondentes, quando o animal se apresente em bom estado de carnes, não houver alterações da musculatura nem quaisquer outros sinais de reação orgânica geral.

7- No caso de Febre Aftosa a reprovação é:

- a) Total: quando, por motivos sanitários, os reses tiverem de ser abatidos durante o período febril e nas formas graves em que se verifiquem manifestações de gastroenterites vesiculosa, tumefação turva ou

esteatose difusa dos parênquimas e miocardite ou ainda quaisquer alterações organoléticas da carne; ou

- b) Parcial: com expurgo e destruição dos órgãos ou regiões afetadas, quando as lesões aftosas estejam em vias de cicatrização, não havendo repercussões gerais sobre os parênquimas e musculatura e apresentando-se o rês em bom estado a nível das carnes.

8- No caso de Gurma a reprovação é:

- a) Total: quando o animal tenha sido abatido em situação em que haja hipertermia, e quando se observem abscessos nos gânglios mediastinais e brônquicos, mesentéricos e outros, nomeadamente, piémias e nos casos em que haja alterações na carne ou dos parênquimas; ou
- b) Parcial: com expurgo e destruição da cabeça, nos casos benignos em que somente os gânglios intermaxilares estejam lesados e o animal esteja em bom estado de carnes.

9- No caso de Nocardiose a reprovação é:

- a) Total: quando o processo, independentemente da sua localização externa, tiver atingido outros órgãos, nomeadamente o fígado, o baço, ou o pulmão; ou
- b) Parcial: com expurgo e destruição da região afetada, nos casos de localização externa perfeitamente circunscrita.

10- No caso de Linfadenite caseosa dos ovinos e caprinos ou Pseudotuberculose, a reprovação é:

- a) Total: quando acompanhada de mau estado de carnes ou de sinais de reação orgânica geral e quando haja disseminação abcessiforme múltipla, sendo atingidos vários parênquimas e gânglios, ou os músculos e ossos, mesmo que o animal esteja em bom estado de carnes; ou
- b) Parcial: com expurgo e destruição dos órgãos ou regiões afetadas, nos casos em que as lesões estejam perfeitamente circunscritas a um órgão ou gânglio e a rês se apresente em bom estado de carnes.

11- No caso de Linfangite Epizootica e linfangite ulcerosa, a reprovação é:

- a) Total: nos casos em que, independentemente das lesões externas, se verifique emaciação, ou abscessos metastásicos nos órgãos internos ou outros sinais de reação orgânica geral; ou
- b) Parcial: com expurgo e destruição da região afetada e gânglios circunvizinhos, nos casos em que se verifiquem lesões externas circunscritas a uma só região.

12- No caso de Necrobacilose dos vitelos a reprovação é

- a) Total: quando a doença seja acompanhada de emaciação ou de sinais de reação orgânica geral e nos casos de lesões na boca, laringe, traqueia, intestino, pulmão, fígado e baço ou ainda nos casos complicados de piemia ou icterícia; ou
- b) Parcial: com expurgo e destruição das regiões afetadas, nos casos de infeção local em início, desde que a rês apresente bom estado de carnes.

13- No caso de Peripneumonia Contagiosa dos Bovinos a reprovação é:

- a) Total: nos casos de abates de emergência para fins sanitários, em que o animal tenha reação febril e quando se verifique emaciação acentuada ou em que haja sinais de reação orgânica geral e em todos os casos nos vitelos; ou

- b) Parcial: com expurgo e destruição dos órgãos afetados, nos casos em que se manifestem lesões antigas, com tendência para a cronicidade ou com a formação de sequestros, sem reação orgânica nem emaciação.

14- No caso de Piobacilose dos Suínos a reprovação é:

- a) Total: em todos os casos em que haja sinais de reação orgânica geral ou magreza acentuada e nos casos de generalização aguda; ou
- b) Parcial: com expurgo e destruição das partes lesadas nos casos localizados que não se acompanhem de magreza ou de sinais de reação orgânica geral e nos casos de abscessos, mesmo múltiplos, antigos, sem reação orgânica geral nem emaciação.

15- No caso de Tuberculose a reprovação é total nos seguintes casos:

- a) Em animais tuberculosos com acentuada magreza;
- b) Nos casos de generalização miliar aguda;
- c) Nos casos de generalização “arrastada” rápida;
- d) Nos casos de tuberculose crónica evolutiva do tipo erosivo-congestivo, de cavernas com parede congestivo-hemorrágico, e de amolecimento da caseificação;
- e) Nos casos de tuberculose miliar tardia com todas as formas anatómicas do colapso da resistência geral;
- f) Nas formas granulomatosas a extensas com repercussão ganglionar; e
- g) Em todos os casos de tuberculose muscular.

16- No caso de Varíola Caprina, ovina e suína, a reprovação é:

- a) Total: em todos os casos que se acompanhem de reação orgânica geral ou mau estado de carnes e nos casos graves com extensa erupção variólica; ou
- b) Parcial: nos casos benignos, em vias de cicatrização, exclusivamente localizados na pele, sem reação orgânica geral e coincidindo com o bom estado de carnes.

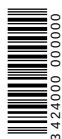
Artigo 39º

Carnes parasitada

1- Os animais que na inspeção *post-mortem* apresentem sinais ou lesões específicas de doenças parasitárias são reprovados total ou parcialmente, nos casos determinados pelo presente diploma.

2- No caso de Anaplasmose a reprovação é:

- a) Total: nos casos em que os animais tenham sido abatidos de urgência e a sangria não tenha sido completa, quando se verifiquem fenómenos ictericos e quando haja hipertrofia esplénica e ganglionar ou carnes hidrotérmicas, bem como carnes sangrentas; ou



3 424000 000000

b) Parcial: aproveitando-se somente a carcaça em todos os outros casos.

3- No caso de Cenurose ou Multiceps cerebralis a rês é aprovada para consumo, com expurgo e destruição das partes afetadas, desde que não exista desnutrição acentuada ou outro motivo de rejeição concomitante com a cenurose.

4- No caso de Cisticercose bovina a reprovação deve ser nos termos seguintes:

a) Total: nos casos de cisticercose muscular intensa, com parasitas vivos ou morto e quando existirem concomitantemente com a cisticercose, qualquer que seja o grau de infestação, alterações viscerais de natureza microbiana ou caquexia, seca ou húmida, ou processos degenerativos musculares; ou

b) Parcial: nos casos em que a infestação seja ligeira, depois dum cuidadoso exame dos músculos de eleição do parasita, e ainda quando a cisticercose se encontre limitada às vísceras, procedendo-se à rejeição e destruição dos quistos e partes adjacentes afetadas.

5- No caso de Cisticercose Suína a reprovação é:

a) Total: se considerar a infestação intensa quando haja pelo menos um quisto por cada três quilogramas de carne desossada e desengordurada; ou

b) Parcial: A carcaça é aprovada para consumo mediante a conservação em salmoura a 25% durante, pelo menos, vinte e cinco dias.

6- No caso de Cisticercose ovina e caprina ou Cysticercus ovis a reprovação é:

a) Total: nos casos em que a infestação se apresente em forma generalizada e nos casos em que existirem concomitantemente com a cisticercose, qualquer que seja o grau de infestação, alterações viscerais de natureza microbiana ou caquexia, seca ou húmida, ou processos degenerativos musculares; ou

b) Parcial: nos casos em que a infestação seja ligeira, depois dum cuidadoso exame dos músculos de eleição do parasita, e ainda quando a cisticercose se encontre limitada às vísceras, procedendo-se à rejeição das mesmas.

7- No caso de Cisticercose Hepato-peritoneal dos ruminantes e suínos ou Cysticercus tenuicollis a reprovação é:

a) Total: se as reses se apresentarem em mau estado de carnes; ou

b) Parcial: com expurgo e destruição dos órgãos afetados, quando a rês se apresente em bom estado de carnes.

8- No caso de Distomatose a reprovação é:

a) Total: nos casos que se acompanhem de caquexia, ou infestação muscular, ou outras alterações musculares, ou icterícia, ou complicações septicémicas; ou

b) Parcial: com expurgo e destruição do fígado, sempre que a infestação se limite a este órgão e a rês se apresente em bom estado de carnes.

9- No caso de Equinococose a reprovação é:

a) Total: quando se verifique, concomitantemente com a infestação, um estado de caquexia acentuado; ou

b) Parcial: com expurgo e destruição dos órgãos ou regiões afetadas, quando o animal se encontre em bom estado de carnes.

10- No caso de Esofagostomose a reprovação é:

a) Total: quando à infestação se associe a um estado de caquexia acentuado; ou

b) Parcial: com expurgo e destruição do intestino, quando o animal se apresente em bom estado de carnes.

11- No caso de Estefanurose a reprovação é:

a) Total: nas infestações de localização habitual ou errática com repercussão sobre o estado geral, nomeadamente magreza acentuada, caquexia seca ou húmida e outras, e nas infestações de localização habitual ou errática complicada de processos inflamatórios secundários agudos; ou

b) Parcial: com eliminação cuidada das zonas lesadas e das vísceras atingidas, nas infestações de localização habitual ou errática, sem repercussão sobre o estado geral da carcaça.

12- No caso de Estrongilose gastrintestinais a reprovação é:

a) Total: nos casos que se acompanhem de hidroemia, anemia ou mau estado de carnes; ou

b) Parcial: com expurgo e destruição das vísceras afetadas quando os animais se encontram em bom estado de carnes.

13- No caso de Estrongiloses respiratórias a reprovação é:

a) Total: nos casos que se acompanhem de hidroemia, anemia ou mau estado de carnes ou ainda de processos inflamatórios secundários com repercussão sobre o estado geral; ou

b) Parcial: com expurgo e destruição das vísceras ou regiões afetadas, quando a rês estiver em bom estado de carnes

14- No caso de Haemoncose a reprovação é:

a) Total: nos casos que se acompanhem de anemia, hidroemia ou mau estado de carnes; ou

b) Parcial: com expurgo e destruição das vísceras afetadas, quando a rês se encontre em bom estado de carnes.

15- No caso de Hipodermose a reprovação é:

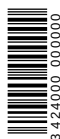
a) Total: quando as lesões forem muito abundantes, complicadas por infiltrações flegmonosas extensas, acompanhadas de desnutrição acentuada ou de sinais de reação orgânica geral; ou

b) Parcial: nos casos das lesões clássicas da pele, com expurgo e destruição da mesma e limpeza das regiões afetadas e adjacentes, desde que o animal se apresente em bom estado de carnes e não haja sinais de reação orgânica geral.

16- No caso de Linguatulose a reprovação é:

a) Total: quando a infestação se associe a um estado de desnutrição acentuada; ou

b) Parcial: com expurgo e destruição do intestino, quando o animal se apresente em bom estado de carnes.



3 424000 000000

17- No caso de Oncocercose a reprovação é:

- a) Total: nos casos de complicações supuradas periarticulares, periligamentosas, acompanhadas de um estado de desnutrição acentuado ou de sinais de reação orgânica geral; ou
- b) Parcial: nos casos em que se verifique a existência de lesões ligeiras, fazendo-se a simples limpeza das regiões parasitadas, desde que o animal se encontre em bom estado de carnes e não haja sinais de reação orgânica geral.

18- No caso de Piroplasmose aplica-se o disposto quanto à anaplasmosse.

19- No caso de Sarcosporidiose a reprovação é:

- a) Total: quando os parasitas, macroscopicamente visíveis, sejam muito abundantes ou quando a sua evolução tenha causado lesões musculares mais ou menos profundas (degenerescência, supuração, calcificação); ou
- b) Parcial: nos casos de infestações ligeiras localizadas, fazendo-se a limpeza das regiões afetadas.

20- No caso de Sarna a reprovação é:

- a) Total: quando as lesões se acompanhem de acentuado grau de desnutrição ou de sinais de reação orgânica geral, especialmente ao nível das massas musculares; ou
- b) Parcial: com limpeza das regiões atingidas, se o animal está em bom estado de carnes e não haja sinais de reação orgânica geral.

21- No caso de Theileriose aplica-se o disposto quanto à anaplasmosse.

22- No caso de Triquinose a reprovação é total seja qual for o grau de infestação.

Artigo 40º

Processos patológicos

Os animais que na inspeção *post-mortem* apresentem sinais de processos patológicos podem ser, total ou parcialmente reprovados, de acordo com as regras seguintes:

- a) No caso de Amiloidose a reprovação é sempre total;
- b) No caso de Cólicas dos equídeos a decisão emitida de inspeção depende sempre do exame bacteriológico das carnes;
- c) No caso de Enterites não específicas dos animais adultos a reprovação é:
 - i. Total: em todos os casos que se acompanhem de emagrecimento ou quaisquer sinais de reação orgânica geral e em todos os casos graves, nomeadamente do tipo hemorrágico, purulento ou necrosante, mesmo que o animal exiba bom estado de carnes; ou
 - ii. Parcial: com expurgo e destruição dos intestinos, nos casos benignos, em vias de cura, sem sinais de reação orgânica geral e desde que o animal se apresente em bom estado de carnes;

d) No caso de Fotodermatoses a reprovação é:

- i. Total: nos casos graves ou acompanhados de reação orgânica geral ou de mau estado de carnes; ou
- ii. Parcial: com expurgo das partes lesadas, nos casos em vias de regressão, sem repercussão sobre o estado geral;

e) No caso de Haemomelasma ilei, a reprovação é parcial, com expurgo da porção do intestino atingida (geralmente só o íleo);

f) No caso de Hemoglobinúria paroxística do cavalo, o juízo de inspeção depende sempre do exame bacteriológico das carnes;

g) No caso de Hemosiderose a reprovação é:

- i. Total: em todos os casos de lesões generalizadas e em todos os casos em que, mesmo localizada, se acompanhe de outros processos patológicos independentes ou com ele relacionado que, nos termos deste regulamento, impliquem a reprovação total; ou
- ii. Parcial: com expurgo da parte lesada, quando se localize somente a um órgão e não seja acompanhada dos processos patológicos;

h) No caso de Mal do garrote a reprovação é:

- i. Total: nos casos em que se apreciem sinais de reação orgânica geral ou emaciação pronunciada;
- ii. Parcial: com expurgo largo e destruição das partes lesadas, quando não haja sinais de reação orgânica geral e a rês apresente em bom estado de carnes.

i) No caso de Pneumonias não específicas dos animais adultos a reprovação é:

- i. Total: quando se acompanhe de nítidas reações ganglionares ou outros sinais de reação orgânica geral e quando se acompanhe dum acentuado estado de desnutrição; ou
- ii. Parcial: com expurgo e destruição dos órgãos lesados e tecidos adjacentes, nos casos benignos, em vias de cura, sem reações ganglionares ou outros sinais de reação orgânica geral;

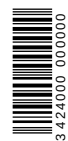
j) No caso de Rim de máculas brancas, de vitelo, condiciona a reprovação dos rins;

k) No caso de Telangiectasia maculosa do fígado a reprovação é:

- i. Total; se as lesões são generalizadas, conferindo aspeto repugnante; ou
- ii. Parcial, se as lesões são escassas e bem localizadas e far-se-á o expurgo das partes lesadas;

l) No caso de Timpanismo Agudo a reprovação é:

- i. Total: nos casos em que a carne apresente cheiros anormais e nos casos em que se associem



lesões repugnantes das massas musculares, nomeadamente carnes sangrentas; ou

- ii. Parcial: com expurgo dos órgãos abdominais e torácicos, sempre que não haja cheiros anormais ou lesões repugnantes das massas musculares e o animal esteja em bom estado de carnes.

Artigo 41º

Carnes insalubres

1- Os animais que na inspeção *post-mortem* apresentem sinais de doença ou afeção, lesões ou alterações que confirmem às carnes condição ou aspeto insalubre, repugnante ou de inferior poder alimentar são, total ou parcialmente reprovadas, segundo os casos e em conformidade com os artigos seguintes.

2- São reprovadas na totalidade, carcaça e vísceras, os animais cujas carnes o inspetor considere tóxicas, febris, fatigadas ou sangrentas.

Artigo 42º

Carnes tóxicas

Consideram-se carnes tóxicas, febris ou fatigadas as provenientes de:

- a) Animais mortos naturalmente por doença;
- b) Animais eviscerados tardiamente;
- c) Animais envenenados e os que tenham sido abatidos logo após absorção acidental de medicamentos ou produtos tóxicos, nomeadamente, arsénio, cobre, chumbo, mercúrio, ácido fénico, fósforo e plantas tóxicas;
- d) Animais em estado febril ou com hipertermia de fadiga; e
- e) Animais fatigados por longos percursos a pé ou em quaisquer meios impróprios de transporte.

Artigo 43º

Carnes sangrentas

1- Consideram-se carnes sangrentas as que provém de:

- a) Animais deficientemente sangrados;
- b) Animais sangrados de urgência ou por necessidade;
- c) Animais com lesões sangrentas generalizadas; e
- d) Animais com lesões sangrentas, qualquer que seja a sua extensão, associadas a outras lesões musculares.

2- A reprovação também é total nos casos de doença ou afeções graves, nomeadamente, paralisia e partos distócicos que tenham obrigado o animal a decúbito prolongado e quando não seja possível o recurso ao exame bacteriológico das carnes.

3- Não é permitido destinar à indústria de salsicharia carnes sangrentas, ainda que as lesões sejam pouco acentuadas.

Artigo 44º

Carcaças dos Animais traumatizados

1- As carcaças dos animais traumatizados são reprovadas, total ou parcialmente.

2- A reprovação é total quando:

- a) As lesões traumáticas forem recentes e generalizadas a toda a carcaça;
- b) Haja lesões traumáticas, mesmo antigas, mas que se acompanhem de infiltrações serosanguinolentas ou serogelatinosas do tecido conjuntivo intermuscular e reações ganglionares ou outros sinais de reação orgânica geral;
- c) Existem focos gangrenosos dispersos; ou
- d) Haja focos necróticos dispersos e reações inflamatórias generalizadas, em consequência de fraturas ou de decúbitos prolongados.

3- A reprovação é parcial, com expurgo das partes afetadas ou alteradas, em todos os casos em que o traumatismo esteja bem localizado e desde que, apesar de existir infiltração sanguínea ou edematosa no tecido conjuntivo da região atingida, não haja reação ganglionar noutras regiões.

4- São reprovadas, na totalidade, as carcaças e miudezas dos animais cujas carnes apresentem cheiro ou sabor anormal, devidos a:

- a) Medicamentos ou desinfetantes, nomeadamente, alcatrão, amoníaco, cânfora, creolina, enxofre, éter e terebentina;
- b) Alimentos, nomeadamente, aipo, cebola, feno, grego, anis e farinha de peixe;
- c) Impregnação de cheiro sexual, quanto muito intenso, como se verifica nos animais de sexo masculino inteiro ou criptorquídeos, nomeadamente, bodes e varrascos; ou
- d) Processos patológicos e outras causas, nomeadamente, cheiros anormais como cheiros butírico ou rançoso, cheiro a clorofórmio, cheiro a acetona, cheiro fétido, cheiro a urina e cheiro fecaloide e outros cheiros provocados pela impregnação das carnes por bactérias aromáticas.

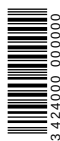
5- Quando houver dúvidas, a carcaça, com as respetivas miudezas, pode ficar em observação o tempo necessário para ulterior exame e decisão, devendo recorrer-se, sempre que necessário, à prova de cozedura para os bovinos e equinos, e, de preferência, a de grelhagem para os suínos.

Artigo 45º

Reprovação de animais

1- São reprovados na totalidade, incluindo as miudezas, os animais cujas carnes sejam consideradas pouco nutritivas, tais como:

- a) Fetos;
- b) Animais muito novos;
- c) Animais caquéticos;



3 424000 000000

d) Animais hidroémicos, quando o edema ou a infiltração forem intensos ou acompanhados de magreza ou amiotrofia; ou

e) Animais excessivamente magros.

2- Nos casos de caquexia senil, em que a atrofia muscular não seja muito acentuada, as carcaças e miudezas podem ser aproveitadas, devendo aquelas destinar-se apenas à indústria de salsicharia e nas condições legais estabelecidas para a sua utilização.

3- Nos casos de hidroémia, em que a infiltração não for muito acentuada e ainda nos casos duvidosos, a carcaça fica em observação durante vinte e quatro horas, sendo que:

a) Se findo este prazo a infiltração persistir, determinar-se-á a reprovação total;

b) Se a infiltração se tiver dissipado e a carne e a gordura apareçam enxutas, mostrando-se esta última mais consistente e aquela com boa apresentação comercial, determinar-se-á a sua aprovação; ou

c) Sempre que a dúvida persista e a carcaça se apresente em bom estado de carnes e gordura, deve recorrer-se ao exame bacteriológico das carnes, cujo resultado condiciona a decisão final, sendo que o caso de ser impossível recorrer ao exame, a carcaça é totalmente reprovada.

4- Nos casos de magreza não muito acentuada e desde que o inspetor veterinário tenha possibilidade de se certificar que tal estado não tem origem patológica, as carcaças podem ser aprovadas com destino à indústria e nas condições legais estabelecidas para a sua utilização.

Artigo 46º

Pigmentação anormal

1- São reprovados, total ou parcialmente, de acordo com as regras seguintes, as carnes que apresentem pigmentação anormal.

2- A reprovação é total:

a) Nos casos de pigmentação amarela icterícia;

b) Nos casos de qualquer pigmentação, resultante da ingestão de corantes, medicamentos ou outras quaisquer substâncias capazes de conferir pigmentação aos tecidos;

c) Pigmentação castanha, quando abranja a maior parte do sistema muscular;

d) Pigmentação verde, quando as alterações sejam muito extensas ou resultantes de putrefação ou icterícia, qualquer que seja o grau de extensão;

e) Pigmentação negra melanose, quando generalizada ou se apresentar sob a forma tumoral; ou

f) Descoloração da carne, quando muito generalizada ou simultaneamente verificada com emagrecimento pronunciado, qualquer que seja o grau de extensão.

3- A reprovação é parcial, com expurgo das regiões afetadas, nos casos de:

a) Pigmentação castanha quando localizada aos músculos do coração, da língua ou dos maxilares;

b) Pigmentação verde de pequena extensão e comprovadamente não resultante de putrefação ou icterícia; ou

c) Melanose localizada, não associada a tumores.

4- A adipoxantose senil ou alimentar, com coloração amarela das gorduras, não constitui motivo de reprovação.

5- Em conformidade com a natureza, número e extensão das lesões e o estado das carnes são reprovadas total ou parcialmente as carcaças e miudezas que apresentem lesões repugnantes.

Artigo 47º

Carnes repugnantes

1- Consideram-se carnes especialmente repugnantes:

a) As que contenham abscessos;

b) As que sejam sede de processos degenerativos, designadamente, tumefação turva, degenerescência hialina, esteatose e lipomatose;

c) As que mostrem lesões de esclerodermia; e

d) As que evidenciem focos gangrenosos, infiltrações edematosas, calcificação distrófica, manchas não específicas ou focos de miosite.

2- A tumefação turva implica sempre reprovação total.

3- A reprovação parcial, implica sempre o expurgo e destruição das partes afetadas.

Artigo 48º

Doenças da nutrição

Os animais que na inspeção *pos-mortem* apresentem sinais ou lesões específicas das doenças de nutrição, raquitismo e osteomalacia, são, total ou parcialmente reprovados, nos seguintes termos:

a) A reprovação é total, quando se verificarem simultaneamente complicações ou emagrecimento acentuado da rês ou quaisquer alterações secundárias e profundas das massas musculares; ou

b) A reprovação é parcial, sempre que não se verificarem as condições mencionadas na alínea anterior, for possível realizar o expurgo completo das regiões afetadas ou alteradas sem prejuízo da apresentação comercial das restantes partes da carcaça consideradas consumíveis.

Artigo 49º

Alterações das carnes posteriores ao abate

Na apreciação das alterações das carnes, verificadas posteriormente à matança, deve ser adotado o seguinte procedimento:

a) Manchas da carne de origem bacteriana: quando intensas ou extensas, as peças atingidas são reprovadas pelo seu aspeto repugnante;

b) Fosforescência de origem bacteriana: são reprovadas as carnes atingidas e os locais e utensílios contaminados devem ser lavados com um soluto de ácido acético ou salicílico;

c) Fungos: faz-se o expurgo das zonas atingidas, se a infestação não for muito intensa e não houver modificações nos caracteres da carne, nas partes restantes;

d) Larvas de insetos: expurgo das partes invadidas pelas larvas, se as regiões atacadas forem muito extensas ou a carne apresentar cheiro nauseabundo ou putrefacto, são totalmente reprovadas;



3 424000 000000

- e) Putrefação: seja qual for o grau de putrefação e sua modalidade, a carcaça ou peça atingida é totalmente reprovada; e
- f) Sujidade: é determinado o expurgo das partes conspurcadas e, se se tratar de peças pequenas em que a limpeza é impossível, é ordenada a reprovação total.

Artigo 50º
Recurso

Todas as decisões do inspetor veterinário são suscetíveis de recurso por parte do proprietário do animal ou seu representante legal à Administração Veterinária.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 51º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de agosto de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 22 de setembro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I

[A que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 28º, artigo 31º e o artigo 32º]

Carimbos de Marcação das carnes

Carimbo de Aprovado

Figura nº1



Dimensões:

- Tem a forma oval, com 6,5 cm de largura por 4,5 cm de altura para ruminantes e equinos

- As dimensões dos caracteres são os seguintes: Letras serão de 10 mm, Espessura da oval – 3 mm)

- As dimensões da marca e dos caracteres que compõem a marca de salubridade são reduzidas a metade no caso da marcação de borregos, cabritos e leitões.

- Cada matadouro aprovado terá uma marca exclusiva e única correspondente ao código do município de acordo com a tabela abaixo.

- As informações a constar nos carimbos serão as mesmas para todos a nível nacional exceto o código dos municípios, de acordo com a tabela abaixo.

Carimbo de Reprovação

ADMINISTRAÇÃO
VETERINÁRIA
CABO VERDE
XXXXXX
REPROVADA

- Tem a forma quadrada, com 6,5 cm de largura por 4,5 cm de altura para ruminantes e equinos

- As dimensões dos caracteres são os seguintes: Letras serão de 10 mm, Espessura da oval – 3 mm)

- As dimensões da marca e dos caracteres que compõem a marca de salubridade são reduzidas a metade no caso da marcação de borregos, cabritos e leitões.

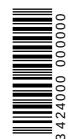
- Cada matadouro aprovado terá uma marca exclusiva e única correspondente ao código do município de acordo com a tabela abaixo.

- As informações a constar nos carimbos serão as mesmas para todos a nível nacional exceto o código dos municípios, de acordo com a tabela abaixo.

Anexo II

[A que se referem a alínea c) do artigo 28º]

ILHA/ CONCELHO	SIGLAS DA MARCA POR CONCELHO
Santo Antão -Ribeira Grande	SARGA
Santo Antão - Paúl	SAPAU
Santo Antão -Porto Novo	SAPNO
São Vicente	SVSVI
São Nicolau -Ribeira Brava	SNRBR
São Nicolau -Tarrafal	SNTAR
Sal	SLSAL
Boavista	BVBOA
Maio	MAMAI
Santiago -Tarrafal	STTAR
Santiago -Santa Catarina	STSCA
Santiago -Santa Cruz	STSCR
Santiago -Praia	STPRA
Santiago -São Domingos	STSD
Santiago -São Miguel	STSMI
Santiago -São Salvador do Mundo	STSSM
Santiago -São Lourenço	STSLO
Santiago -Ribeira Grande	STRGR
Fogo -São Filipe	FGSFI
Fogo -Santa Catarina	FGSCA
Fogo - Mosteiros	FGMOS
Brava	BRBRA



Anexo III

[A que se referem a alínea a) do n.º 2 do artigo 28º e o artigo 29º]

Modelo

ADMINISTRAÇÃO VETERINÁRIA DE CABO VERDE

CERTIFICADO DE SALUBRIDADE

Matadouro Oficial: _____

Código do Matadouro: _____

Identificação das carnes

Especie animal: _____

Nº de Identificação do SNIRA dos animais: _____

Quantidade das Peças: _____

Nº de peças: _____

Peso Total das carnes/peças: _____

Identificação do Proprietário/Empresa

Nome: _____

IF: _____

Concelho: _____ Localidade: _____

Contacto: _____

Telefone: _____ Móvel: _____ E.mail: _____

Atestação de salubridade

O Inspector Veterinário abaixo assinado certifica que as carnes acima identificadas foram inspecionadas e aprovadas como aptas para o consumo humano.

Emitido emde.....

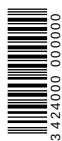
Nome em maiúscula
Ex: PETRUS PETRA
Assinatura do Inspetor Veterinário

.....

Carimbo de aprovado



José Ulisses de Pina Correia e Silva, Gilberto Correia Carvalho Silva



Decreto-regulamentar nº 11/2020

de 25 de setembro

A Lei n.º 30/VIII/2013, de 13 de maio, que estabelece as normas de segurança sanitária dos animais, de saúde animal, da salubridade do seu meio ambiente, dos produtos de origem animal e da saúde pública veterinária, manda que as normas previstas nos artigos 21º e 22º, sejam reguladas por meio de regulamentos próprios.

Cabo Verde, como membro da Organização Internacional da Saúde Animal (OIE), desde 2007, adotou as principais normas e procedimentos por ela recomendadas, sendo, no entanto, necessário regulamentar os instrumentos jurídicos existentes no País por forma a adequar as normas daquela organização.

A OIE, de entre as várias missões, visa garantir a transparência e aprimorar o conhecimento da situação mundial da saúde animal. Entre as obrigações formais dos países membros da OIE está a apresentação de informações sobre a situação relevante de doenças animais, inclusive sobre zoonoses presentes em seu território da maneira mais oportuna e transparente. Para isso, estabeleceu e disponibilizou uma lista alargada de doenças animais terrestres e aquáticos, criou e gerencia o Sistema Mundial de Informação em Saúde Animal (WAHIS, da designação inglesa de *World Animal Health Information System*), que fornece informações sobre 117 doenças listadas para 2015 e acesso ao público a todos os dados sobre doenças listadas na OIE, através do sistema, que após serem validados pela OIE, os Países membros informam e fornecem dados sobre as suas situações sanitárias, no caso de doenças.

Assim, visando estabelecer um regime normativo compatível com a OIE, neste domínio, torna-se necessário, a nível nacional, definir a lista de doenças animais altamente contagiosas e outras doenças graves, e estabelecer as medidas de prevenção, controlo e luta contra as mesmas, no sentido de, não só, alinhar as normas aos acordos vinculados, como também o estabelecimento de procedimentos e normas sobre a saúde e bem-estar animal, contribuindo para a segurança sanitária dos alimentos, segurança alimentar, saúde pública veterinária, humana e ambiental e ainda promover o desenvolvimento do sector pecuário.

Nestes termos, o presente diploma pretende definir as normas, os procedimentos e as medidas sanitárias, visando o controlo, a prevenção e luta contra as doenças altamente contagiosas e outras consideradas graves, de Cabo Verde, tendo como referência as listas disponibilizadas pela OIE.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 21º e 22º da Lei n.º 30/VIII/2013, de 13 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento define a lista de doenças altamente contagiosas e outras consideradas graves, bem como as medidas de prevenção, controlo e luta.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma, aplica-se a todos os animais domésticos, selvagens e aquáticos.

Artigo 3º

Declaração das doenças

1- A Declaração oficial das doenças referidas e as correspondentes medidas da profilaxia coletiva, são determinados por despacho do Membro do Governo responsável pelo sector da pecuária, sob proposta da Administração Veterinária, sendo as modalidades de aplicação para cada doença, de acordo com o presente Regulamento.

2- Após a declaração oficial de doenças, as medidas de prevenção, controlo e luta para cada doença ou grupo de doenças são determinadas e implementadas pela Administração veterinária nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

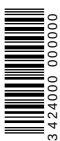
LISTA DE DOENÇAS ALTAMENTE CONTAGIOSAS

Artigo 4º

Doenças altamente contagiosas

1- São consideradas, altamente contagiosas, as seguintes doenças:

- a) Agalaxia contagiosa, nas espécies ovina e caprina;
- b) Anemia infecciosa dos equídeos, nas espécies equina, asinina e seus cruzamentos;
- c) Babesioses, nas espécies equina, asinina, bovina e caprina;
- d) Brucelose, nas espécies bovina, ovina, caprina e suína;
- e) Candidiose, nas espécies avícolas;
- f) Carbúnculo bacteridiano, nas espécies bovina, ovina, suína e equídeos;
- g) Carbúnculo sintomático, nas espécies bovina, ovina e caprina;
- h) Dermatose nodular contagiosa, na espécie bovina;
- i) Doença de Aujeszky, na espécie suína;
- j) Doença de Gumboro ou Bursite infecciosa, na espécie aviária;
- k) Doença de Marek (neurolinfomatose), na espécie aviária;
- l) Doença de Teschen (Paralisia contagiosa de suínos), na espécie suína;
- m) Doença vesicular de suíno;
- n) Ectima contagioso, nas espécies ovina e caprina;
- o) Encefalomielite infecciosa aviária;
- p) Encefalopatia espongiiforme bovina;
- q) Equinococose (hidatidose) nas espécies caprina, ovina, canina e humana;
- r) Cisticercose suína (*Taenia solium*);
- s) Estomatite vesiculosa;



3 424000 000000

- t) Febre aftosa, nas espécies bovina, ovina, caprina, suína e camelídea;
- u) Febre catarral (Língua azul), nas espécies ovina e caprina;
- v) Febre do vale do Rift, nas espécies ovina, caprina, bovina e camelídea;
- w) Gripe aviária altamente patogénica, em todas as espécies de aves;
- x) Leptospirose, nas espécies canina, felina e cunícula;
- y) Linfangite epizootica, nas espécies equina, asinina e seus cruzamentos;
- z) Loque americana e europeia e outras doenças das abelhas.

2- Doenças consideradas graves:

- a) “Maedi visna” ou pneumonia crónica progressiva, nas espécies ovina e caprina;
- b) Metrite equina contagiosa, na espécie equina;
- c) Míase a *chrysomya bezziana*, nas espécies bovina, ovina e caprina;
- d) Míase a *ciochliomyia hominivorax*, nas espécies bovina, ovina e caprina;
- e) Mixomatose, na espécie cunícola;
- f) Mormo ou laparão, nas espécies equina, asinina e seus cruzamentos;
- g) Ornitose-psitacose, nos psitacídeos;
- h) Paratuberculose, nas espécies bovina, ovina e caprina;
- i) Pasteurelose nos ruminantes e na espécie aviária;
- j) Peripneumonia contagiosa (infecção por *Mycoplasma mycoides* subsp. *Mycoides*), na espécie bovina;
- k) Peste bovina, em todas as espécies de ruminantes;
- l) Peste dos pequenos ruminantes, nas espécies ovina e caprina;
- m) Peste equina, nas espécies equina, asinina e seus cruzamentos;
- n) Peste suína clássica, peste suína africana e a erisipela na espécie suína;
- o) Pleuropneumonia contagiosa caprina;
- p) Doença de Newcastle, em todas as espécies aviárias;
- q) Pulorose, na espécie aviária;
- r) Raiva, em todas as espécies;
- s) Rickettsioses (*Anaplasmoses*, *Cowdriose*, *Febre Q*, e outros), nas espécies bovina, ovina e caprina;
- t) Salmoneloses, em todas as espécies pecuárias
- u) Sarna, nas espécies bovina, caprina, ovina, suína, canina e camelídea;
- v) Tripanossomoses, nas espécies bovina, equina, asinina, muar e camelídea;
- w) Triquinelose na espécie suína;

- x) Tuberculose, nos ruminantes.

3- São ainda consideradas doenças altamente contagiosas:

- a) Varíola, em todas as espécies aviárias;
- b) Varíola ovina, nas espécies ovina e caprina;

CAPÍTULO III

MEDIDAS ESPECÍFICAS CONTRA CADA DOENÇAS

Artigo 5º

Agalaxia contagiosa

1- Sempre que for reconhecida num rebanho a existência de agalaxia contagiosa é declarada a infeção, determinando o isolamento dos animais doentes e promovendo a imobilização do resto do rebanho.

2- É absolutamente proibida a venda do leite das fêmeas afetadas.

3- Devem ser destruídos ou enterrados os cadáveres dos animais referidos no n.º 1, bem como os estrumes dos recintos contaminados.

4- O despacho que declare a existência da infeção vigora até quinze dias após o desaparecimento da doença, assim como a execução das medidas de desinfeção.

Artigo 6º

Anemia infecciosa dos equídeos

1- Confirmada a anemia infecciosa num coudelaria ou numa exploração é declarada a infeção de toda ou de parte da exploração ou instalação onde se encontra o animal doente e determinado o isolamento de todos os animais doentes e contaminados.

2- Nenhum animal das espécies equina, asinina ou resultante dos seus cruzamentos pode penetrar ou sair da zona de infeção.

3- Os animais declarados como afetados pela doença são sacrificados.

4- Os animais suspeitos de estarem atingidos ou contaminados pela doença, devem ser submetidos, ao fim de dois meses de vigilância, a um novo controlo serológico, a fim de se confirmar ou infirmar a existência da anemia infecciosa.

5- A declaração de infeção, vigora por um período de dois meses após o sacrifício do último animal reconhecido como afetado, e após a execução de todas as medidas relativas à desinfeção e à desinsetização dos diferentes locais.

Artigo 7º

Babesioses

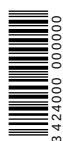
1- Qualquer animal das espécies equina, asinina, bovina e caprina reconhecido como infetado por babesiose aguda deve ser isolado dos animais sãos.

2- Se a doença assumir um carácter incurável deve ser ordenado o respetivo sacrifício, mediante a proposta dos Serviços veterinários.

3- Se a doença assumir um carácter invasivo no rebanho, os recintos e o respetivo território devem ser declarados infetados pelos Serviços veterinários.

4- Os animais infetados não podem ser comercializados.

5- As medidas de isolamento podem ser levantadas após o desaparecimento do último caso de doença.



Artigo 8º

Brucelose

1- Sempre que um caso de brucelose é detetado num rebanho deve ser declarada a infeção, determinando as medidas de isolamento e de imobilização do rebanho e ordenando um inquérito com vista à despistagem dos animais afetados.

2- O leite dos animais afetados ou contaminados não pode ser vendido e é impróprio para o fabrico de queijo.

3- Os animais com resultados positivos ao teste de brucelose são sacrificados.

4- Os cadáveres, nado-mortos e fetos dos animais infetados devem ser destruídos ou enterrados, devendo o mesmo ser feito com os estrumes e camas dos recintos contaminados.

Artigo 9º

Carbúnculo bacteridiano

1- Sempre que um caso de carbúnculo bacteridiano for detetado num rebanho é declarada a doença no território da localidade onde o mesmo se encontra localizado e na extensão da zona de proteção envolvendo o território infetado.

2- Na zona referida no número anterior não deve ser permitida a entrada de nenhum animal das espécies bovina, ovina, caprina, camélídea, suína, bem como os equídeos provenientes do território infetado ou dos territórios indenes.

3- O abate sanitário dos animais deve ser ordenado por despacho do membro do Governo responsável pela área de Pecuária, sob proposta fundamentada dos Serviços veterinários.

4- Em casos de ameaça à saúde pública, são da responsabilidade do Estado os encargos com o sacrifício, enterramento e desinfecção.

5- O abate sanitário acima mencionado confere o direito à indemnização dos referidos proprietários, desde que se prove que foram cumpridas as disposições do presente regulamento e as orientações dos Serviços veterinários.

6- As modalidades de indemnização são fixadas por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Pecuária.

7- As medidas de isolamento relativas aos animais vigoram até quinze dias após o desaparecimento do último caso e da aplicação das medidas prescritas.

8- Os cadáveres não despojados de animais infetados pelo carbúnculo bacteridiano, devem ser queimados ou enterrados a 1,5m (um metro e meio) de profundidade, no mínimo, sendo proibido apressar por efusão a morte de animais doentes.

9- A carne dos animais sacrificados como afetados ou suspeitos de carbúnculo bacteridiano, não pode ser comercializada, nem entregue para consumo.

10- No caso do carbúnculo bacteridiano, todos os animais das espécies bovina, ovina, caprina e equina, que se encontrem no território infetado devem ser recenseados e vacinados, no mais curto prazo, pelos Serviços veterinários ou por privados mandatados para o efeito.

11- Excepcionalmente, podem ser concedidas licenças de circulação e de venda na região da infeção para os animais destinados ao talho, desde que:

- a) Tenham sido vacinados com, pelo menos vinte dias de antecedência;
- b) Não apresentem nenhum sintoma da doença;
- c) Sejam abatidos no local, ou num matadouro público, sob a vigilância de agentes dos Serviços veterinários.

12- Os animais referidos no número anterior, devem ser identificados e abatidos antes da suspensão da declaração de infeção.

13- As medidas sanitárias só podem ser levantadas quinze dias após a última vacinação, e após o cumprimento das prescrições relativas à desinfecção.

Artigo 10º

Carbúnculo sintomático

1- Sempre que um caso de carbúnculo sintomático for detetado num rebanho o território da localidade onde se encontra o rebanho contaminado deve ser declarado infetado e determinada a extensão da zona envolvendo o território infetado.

2- Nenhum ruminante proveniente dos territórios indenes pode entrar na zona referida no numero anterior.

3- No interior do território declarado infetado, as medidas de profilaxia coletivas são determinadas pelos Serviços veterinários.

4- Aos animais destinados ao consumo humano podem ser concedidas autorizações de passagem através da zona infetada, desde que os mesmos:

- a) Não apresentem nenhum sintoma da doença;
- b) Sejam abatidos num local ou num matadouro, sob supervisão dos Serviços veterinários.

5- Os cadáveres não despojados de animais infetados pelo carbúnculo sintomático, devem ser queimados ou enterrados, a pelo menos 1,50 m (um metro e meio) de profundidade, sendo expressamente proibido apressar a morte, por efusão, dos animais doentes.

6- Excepcionalmente, podem ser concedidas licenças de circulação e de venda na região da infeção, para os animais destinados ao talho, desde que:

- a) Tenham sido vacinados, pelo menos, vinte dias antes;
- b) Não apresentem nenhum sintoma da doença;
- c) Sejam abatidos no local ou num matadouro público, sob supervisão dos Serviços veterinários.

7- Os animais referidos no número anterior devem ser identificados e abatidos antes da suspensão da declaração de infeção.

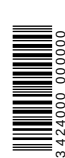
8- As medidas sanitárias devem ser levantadas quinze dias após a última vacinação e após o cumprimento das prescrições relativas à desinfecção.

9- A declaração de infeção é suspensa quinze dias após o desaparecimento do último caso e a aplicação das medidas prescritas.

Artigo 11º

Varíola ovina

1- Sempre que for constatado um caso de varíola ovina ou de varíola caprina num rebanho deve-se declarar



3 424000 000000

infetado o território da localidade onde se encontra o rebanho contaminado e determinada a extensão da zona de proteção envolvendo o território infetado.

2- Nenhum animal das espécies ovina e caprina proveniente do território infetado referido no número anterior pode entrar nos territórios indenes.

3- No interior do território declarado infetado é obrigatória a vacinação dos animais das espécies ovina e caprina.

4- Excecionalmente, podem ser concedidas licenças de circulação e de venda de animais destinados ao talho, desde que:

- a) Não apresentem nenhum sintoma da doença;
- b) Sejam abatidos no local ou num matadouro público, sob vigilância dos serviços veterinários.

5- As medidas sanitárias são levantadas quinze dias após a última vacinação e após o cumprimento das prescrições relativas à desinfeção.

6- A declaração de infeção é levantada quinze dias após o desaparecimento do último caso e aplicação de medidas prescritas.

Artigo 12º

Dermatose nodular contagiosa bovina

1- Logo que surgir um caso de dermatose nodular contagiosa bovina num rebanho é declarada infetada a localidade onde se encontra o rebanho e determinada uma zona tampão, em torno do correspondente foco.

2- Na zona referida no número anterior, são proibidas, tanto as entradas como as saídas de animais da espécie bovina, e os que se encontrem na zona de segurança devem ser vacinados.

3- Os cadáveres, devem ser enterrados ou destruídos pelo fogo, os vitelos das vacas doentes devem ser desmamados, sendo expressamente proibida a monta por touros contaminados.

4- A declaração de infeção deve vigorar até 30 dias após o desaparecimento do último caso de doença e da aplicação das medidas de desinfeção e de desinsetização.

Artigo 13º

Ectima contagioso

1- Sempre que aparecer um caso de ectima contagioso numa localidade é imediatamente declarado infetado o território da localidade onde se encontra o rebanho, determinando o isolamento dos animais doentes.

2- É proibida a venda, permuta ou doação e a deslocação de animais infetados da zona infetada, para outro território.

3- Se a doença assumir um carácter invasivo no rebanho, os recintos e as pastagens reservados a esse rebanho devem ser declarados infetados.

4- Deve-se proceder à vacinação das crias com mais de 3 meses, conforme as medidas de profilaxia determinadas pelo membro do Governo responsável pela área da Pecuária, sob a proposta dos Serviços veterinários.

5- A declaração de infeção vigora até o desaparecimento do último caso e após a execução das medidas de desinfeção.

Artigo 14º

Encefalopatia espongiforme bovina

1- Sempre que surja, ou haja suspeita de encefalopatia espongiforme bovina (doença das vacas loucas), comunica-se imediatamente aos Serviços veterinários ou à autoridade administrativa mais próxima.

2- O animal afetado deve ser isolado e examinado por um agente dos Serviços veterinários, sendo que o rebanho na sua totalidade deve ser colocado em quarentena.

3- Os bovinos afetados pela encefalopatia espongiforme bovina devem ser abatidos num matadouro ou num local de abate certificado, sob a supervisão dos Serviços veterinários e são totalmente destruídos.

4- As explorações contaminadas ou suspeitas devem ser isoladas e colocadas sob vigilância por um período de seis meses.

5- É proibida a utilização de farinha de carne, de osso e de qualquer outro tecido animal para a alimentação de animais, bem como a sua incorporação em qualquer alimento do gado.

Artigo 15º

Encefalomielite infecciosa aviária

1- Se aparecer qualquer caso de encefalomielite infecciosa aviária numa exploração de reprodutores, os locais que albergam as aves são declarados infetados.

2- É proibida a deslocação dos animais doentes e contaminados.

3- A vacinação contra a encefalomielite infecciosa aviária nas explorações semi-intensivas e intensivas das espécies *Gallus* (galinha), *Numida* (pintada), *Meleagris* (peru) e Anatidae (Patos) é obrigatória e da responsabilidade do proprietário, conforme as medidas de profilaxia determinadas pelo membro do Governo responsável pela área da Pecuária, sob a proposta dos Serviços veterinários.

4- Os animais mortos são enterrados, em conformidade com a regulamentação sanitária, devendo ser desinfetados os locais, o material da exploração e as incubadoras.

5- Os ovos das reprodutoras devem ser retirados e destruídos, sob a supervisão do Serviço veterinário.

6- A declaração da infeção vigora até três semanas após o regresso à normalidade.

Artigo 16º

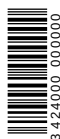
Febre aftosa

1- Quando se verificar qualquer caso de febre aftosa num rebanho é declarada a infeção do território da localidade onde se encontra o rebanho contaminado, determinando-se a extensão da zona de tampão envolvendo o território infetado.

2- Não é permitida a entrada ou penetração nessa zona de nenhum animal das espécies bovina, ovina, caprina e suína proveniente dos territórios indenes.

3- Os animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína do território infetado devem ser recenseados.

4- Deve sempre ser registado qualquer novo caso de febre aftosa, sendo proibido deixar circular animais das espécies acima mencionadas em toda a extensão da zona declarada infetada.



3 424000 000000

5- É proibido deixar sair da zona declarada infetada objetos ou materiais que podem servir de veículo ao contágio.

6- Os cadáveres de animais infetados devem ser enterrados ou queimados no local.

7- A carne dos animais infetados não pode ser vendida e nem consumida.

8- O leite das vacas doentes ou infetadas não pode ser vendido e nem consumido.

9- A declaração de infeção vigora durante quinze dias, a partir da data da cura do último animal afetado pela febre aftosa, e após o cumprimento de todas as medidas de desinfeção.

Artigo 17º

Língua azul ou Febre catarral ovina

1- Sempre que for reconhecido um caso de febre catarral num rebanho é declarada a infeção e determinado o isolamento dos doentes.

2- O resto do rebanho deve ser mantido numa área circunscrita, evitando qualquer contacto com outros animais da espécie caprina e ovina.

3- As medidas de destruição dos mosquitos e das suas larvas são instauradas no perímetro infetado e/ou em torno do mesmo.

4- As medidas de isolamento podem ser levantadas quinze dias após o desaparecimento da doença e após a aplicação das medidas de desinfeção.

Artigo 18º

Febre do vale do Rift

1- Sempre que seja constatado num rebanho um caso de febre do vale do Rift é declarada a infeção do território da localidade onde se encontra o rebanho contaminado, determinando-se a extensão da zona tampão envolvendo o território infetado.

2- Na zona referida no número anterior nenhuma animal das espécies bovina, ovina, caprina e nenhum camelídeo proveniente do território infetado ou dos territórios indenes, pode entrar.

3- Os animais das espécies bovina, ovina, caprina e os camelídeos do território infetado devem ser recenseados, sendo proibida a circulação dos mesmos em toda a extensão da zona declarada infetada, devendo qualquer novo caso de febre do vale do Rift ser devidamente notificado.

4- É proibido deixar sair da zona declarada infetada objetos e materiais que possam servir de veículo ao contágio.

5- Os animais mortos e os nado-mortos de febre do vale do Rift devem ser enterrados ou destruídos pelo fogo, sendo proibido consumir a carne de animais doentes.

6- A declaração da infeção vigora até trinta dias após a cura do último animal afetado e após o cumprimento de todas as medidas relativas à desinfeção e à desinsectização.

Artigo 19º

Sarna

1- Constatando-se a existência da sarna numa localidade é imediatamente determinado, sob proposta dos Serviços veterinários, que o rebanho infetado fique sujeito à vigilância veterinária.

2- Os animais afetados devem ser isolados, tratados e deve-se evitar qualquer contacto com os animais sãos.

3- Os animais contaminados apenas podem ser abatidos para consumo num local ou num matadouro público, conforme as medidas de polícia sanitária determinadas pelos Serviços veterinários.

4- As peles e as lãs provenientes de animais afetados pela sarna só devem ser comercializadas após desinfeção, segundo um procedimento certificado pelos Serviços veterinários.

5- A determinação de colocação sob vigilância vigora até o desaparecimento da doença e a desinfeção dos locais infetados.

Artigo 20º

Leptospirose

1- Com o aparecimento de caso de leptospirose numa localidade, esta é imediatamente declarada infetada e os animais doentes nela existentes devem ser isolados e tratados, e os contaminados devem ser vacinados.

2- A declaração de infeção vigora até trinta dias depois do último caso de doença e após a aplicação de medidas de desinfeção e de desratização.

Artigo 21º

Loque americana e europeia, nosebose e acariose das abelhas

1- Quando se constatar a existência de loque americana e europeia, nosebose ou acariose das abelhas, numa colmeia, a localidade onde a mesma se encontra deve ser declarada infetada.

2- Se a colónia estiver muito fraca para ser tratada, ela deve ser asfixiada e depois queimada no local, sendo o material desinfectado segundo as medidas sanitárias estabelecidas pelos Serviços veterinários.

3- O mel e a cera provenientes desta localidade devem ser submetidos ao controlo veterinário e os materiais devem ser desinfectados, caso for necessário.

4- Deve proceder-se à destruição pelo fogo das colmeias afetadas pela doença e dos materiais não desinfectados e abandonados.

5- A medida prevista no número anterior deve aplicar-se a toda a colónia selvagem que se encontre no perímetro infetado.

6- A declaração de infeção vigora até à constatação pelos Serviços veterinários do desaparecimento da doença e da execução de todas as medidas de desinfeção prescritas.

7- Com o retorno à normalidade, procede-se à verificação do estado sanitário das colmeias que, no ano precedente, estavam infetados por uma doença legalmente contagiosa.

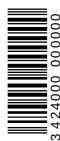
Artigo 22º

Linfangite epizoótica

1- Verificando-se a existência de um caso de linfangite epizoótica numa localidade é declarada a infeção e determinado o isolamento dos animais doentes ou suspeitos, sob a vigilância dos Serviços veterinários.

2- Se a doença tiver tendência para se generalizar ou assumir um carácter incurável, os animais doentes devem ser sacrificados e aplicadas as medidas de polícia sanitária, por decisão dos Serviços veterinários.

3- As medidas às quais são submetidos os animais doentes e suspeitos só são levantadas após a cura clínica, a desinfeção dos locais e destruição dos objetos contaminados.



Artigo 23º

Maedi-visna

1- Surgindo, numa exploração, um caso de *maedi-visna*, a localidade onde se encontra o rebanho é declarada infetada.

2- É proibida a circulação de animais e seus produtos da zona infetada para outras zonas indemnes.

3- Os animais doentes são sacrificados, seus cadáveres destruídos e enterrados, e os cordeiros separados das suas progenitoras.

4- Os materiais e objetos contaminados são desinfetados, conforme as medidas sanitárias definidas pelos Serviços veterinários.

5- Excecionalmente, podem ser concedidas licenças de circulação e de venda de animais destinados ao consumo no local, desde que sejam abatidos sob vigilância dos Serviços veterinários.

6- A declaração da infeção vigora até trinta dias após o desaparecimento do último caso e da aplicação das medidas de desinfeção.

Artigo 24º

Doença de Aujeszky

1- Após a confirmação do diagnóstico laboratorial da doença de *Aujeszky* ou o aparecimento de um caso clínico numa exploração suína é declarada a infeção da localidade e delimitada uma zona tampão.

2- Na zona referida no número anterior são proibidas as entradas e as saídas de animais da espécie suína.

3- São proibidas tanto a saída como a entrada na exploração de quaisquer objetos ou produtos, salvo autorização especial dada pelos Serviços veterinários.

4- Na zona infetada deve-se evitar todo o contacto entre os porcos doentes e os animais das espécies bovina, ovina, felina e canina.

5- Na zona de segurança, os animais da espécie suína devem ser vacinados e os animais doentes devem ser sacrificados e enterrados ou destruídos pelo fogo.

6- Os animais contaminados só podem ser abatidos no matadouro autorizado e sob vigilância dos Serviços veterinários.

7- A declaração a que se refere o n.º 1 vigora até trinta dias após o desaparecimento do último caso e da aplicação das medidas de desinfeção.

Artigo 25º

Doença de Gumboro ou bursite infecciosa

1- Sempre que um caso de doença de *Gumboro* aparecer numa exploração, os locais frequentados pelas aves são declarados infetados.

2- A vacinação contra a doença de *Gumboro* nas explorações aviárias é obrigatória e da responsabilidade do proprietário da exploração, conforme as medidas de profilaxia determinadas pelo membro do Governo responsável pela área da Pecuária, sob a proposta dos Serviços veterinários.

3- Os animais doentes e contaminados devem ser abatidos pelo proprietário e ou responsável, sob vigilância dos Serviços veterinários.

4- Os animais contaminados podem ser abatidos, sob supervisão dos Serviços veterinários, e a carne pode ser consumida.

5- A declaração de infeção vigora até um mês após o abate das aves e a execução das prescrições relativas à desinfeção dos locais ou recintos.

Artigo 26º

Doença de Marek

1- Sempre que surgir numa exploração um caso de doença de *Marek* as localidades onde se encontram as aves são declaradas infetadas.

2- Nenhum animal das espécies aviárias pode sair ou penetrar nas zonas que forem determinadas.

3- É proibido o transporte das aves vivas, de ovos, de farinha de carne, de farinha de plumas, bem como de plumas e penugem provenientes dos locais e recintos declarados infetados.

4- As aves doentes e as que estiverem contaminadas devem ser sacrificadas, e os cadáveres enterrados ou destruídos pelo fogo.

5- A declaração da infeção deve vigorar, pelo menos, durante quatro meses após o aparecimento do último caso de doença e, após a execução das medidas de desinfeção dos locais e dos recintos.

6- A vacinação dos reprodutores e dos pintos de um dia nas espécies *Gallus* (galinha), *Numida* (pintada) e *Meleagris* (perú) nas explorações semi-intensivas e intensivas é obrigatória e da responsabilidade do proprietário, conforme as medidas de profilaxia determinadas pelo membro do Governo responsável pela área da Pecuária, sob a proposta dos Serviços veterinários.

Artigo 27º

Metrite contagiosa equina

1- Sempre que surja metrite contagiosa numa determinada localidade ou numa coudelaria, estas são declaradas infetadas.

2- É proibido utilizar os garanhões da manada contaminada para os acasalamentos.

3- Os animais doentes devem ser sacrificados e seus cadáveres destruídos, sob vigilância dos Serviços veterinários.

4- A declaração da infeção vigora até sessenta dias após o desaparecimento do último caso de doença e da aplicação de medidas de desinfeção.

Artigo 28º

Mormo ou laparão, nas espécies equina, asinina e seus cruzamentos

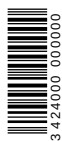
1- Quando se constatar o surgimento do mormo ou laparão numa localidade é declarada a existência da infeção, determinando-se o sacrifício dos animais afetados.

2- Os animais suspeitos ou contaminados devem ser submetidos ao teste da maleína.

3- Se o resultado do teste da maleína for positivo os animais afetados são sacrificados.

4- Se o resultado do teste da maleína for duvidoso, o animal é mantido sequestrado para ser submetido a novo teste, que deve ter lugar num prazo não superior a seis semanas.

5- Os animais contaminados não podem ser expostos ou colocados à venda.



6- A carne dos animais, doentes ou suspeitos de estar afetados pelo mormo ou sacrificados não pode ser vendida nem entregue para consumo.

7- As medidas às quais ficam sujeitos os animais contaminados vigoram até 1 mês após o resultado negativo das provas de maleína e/ou de fixação do complemento e após desinfecção dos objetos e locais infetados.

Artigo 29º

Mixomatose na espécie cunícola

1- Sempre que se constatar a existência de um caso de mixomatose numa exploração deve ser declarada a infeção dos locais e dos recintos onde se encontram os animais doentes.

2- A declaração a que se refere o número anterior, pode abranger toda a zona envolvendo a localidade onde a doença foi constatada.

3- A declaração implica a aplicação das seguintes medidas no perímetro determinado:

- a) O isolamento, a sequestração, o recenseamento e a identificação dos animais;
- b) A interdição desse perímetro;
- c) A desinfecção das coelheiras e objetos utilizados pelos animais doentes;
- d) A destruição pelo fogo ou o enterramento dos cadáveres entre duas camadas de cal viva.

4- As carnes e os despojos de coelhos, atingidos pela mixomatose, não podem ser comercializados, nem entregues para consumo.

5- A declaração de infeção vigora até, pelo menos, quinze dias após a aplicação das medidas relativas à desinfecção e à destruição dos cadáveres.

Artigo 30º

Ornitose-psitacose

1- Quando se verificar qualquer caso de ornitose numa exploração ou num aviário é declarada a infeção dos locais e recintos ocupados pelas aves doentes.

2- Todas as aves da exploração e todos os psitacídeos do aviário, doentes ou não, devem ser sacrificados, e os respetivos cadáveres enterrados entre duas camadas de cal viva ou destruídos pelo fogo.

3- Os locais devem ser desinfetados segundo um procedimento determinado pelos Serviços veterinários.

4- A declaração de infeção deve vigorar até um mês após o desaparecimento do último caso e desinfecção dos locais.

Artigo 31º

Pasteurelose nos ruminantes e na espécie aviária

1- Sempre que um caso de pasteurelose for constatado num rebanho o território da localidade onde se encontra o rebanho contaminado é declarado infetado e determinado a extensão da zona tampão envolvendo o território infetado.

2- Nenhum animal das espécies bovina, ovina, caprina e camélidea, provindo do território infetado ou dos territórios indemnizados deve entrar na zona tampão.

3- Os animais doentes devem ser submetidos a um tratamento médico, devendo o mesmo estender-se a toda a localidade onde a doença for assinalada, sendo que estas medidas podem ser aplicadas a outras zonas ainda mais alargadas.

4- Os animais reconhecidos como doentes só podem ser vendidos como animal de talho, sob a supervisão dos Serviços veterinários.

5- A declaração da infeção vigora até quinze dias após o desaparecimento do último caso de doença, e após a aplicação das medidas sanitárias determinadas pelos Serviços veterinários.

Artigo 32º

Peripneumonia contagiosa na espécie bovina

1- No caso de a peripneumonia contagiosa bovina ter sido constatada num rebanho, os locais, os recintos e as pastagens onde permaneceram devem ser declarados infetados.

2- Os animais não podem deixar a zona declarada infetada durante um período de quarenta dias.

3- Os animais reconhecidos como afetados devem ser identificados e abatidos, sob a supervisão dos Serviços veterinários.

4- A carne dos animais abatidos pode ser entregue para consumo no local, se for aprovada pelos Serviços veterinários.

5- Nos termos do número anterior, as vísceras torácicas são destruídas e os couros e os anexos cutâneos podem ser entregues para comércio, após desinfecção segundo um procedimento autorizado pelos Serviços veterinários.

6- O abate sanitário dos animais, é determinado pelo membro do Governo responsável pela área da pecuária, sob proposta dos Serviços veterinários.

7- O abate sanitário pode dar direito a uma indemnização aos respetivos proprietários, sendo a fixação do respetivo montante, bem como as modalidades de pagamento da competência conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Pecuária.

8- Os animais suspeitos ou contaminados devem ser vacinados no mais curto espaço de tempo, mediante a modalidade da sua execução determinada pelos Serviços veterinários, sendo que não podem deslocar-se da zona infetada durante um período de quarenta dias.

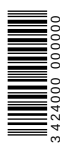
9- A declaração de infeção só pode ser levantada depois de decorrido um prazo de, pelo menos, seis meses, sem que se tenha surgido um novo caso de peripneumonia e após o cumprimento de todas as prescrições relativas ao controlo e luta.

Artigo 33º

Peste Bovina

1- Toda a suspeição de peste bovina deve ser notificada no prazo máximo de vinte quatro horas aos Serviços veterinários.

2- Sempre que um caso de peste bovina for constatado num rebanho o território da localidade onde se encontra o rebanho contaminado é declarado infetado, sendo determinada a extensão da zona tampão envolvendo o território infetado.



3 424000 000000

3- Nenhum animal das espécies bovina, ovina, caprina e suína, proveniente do território infetado ou dos territórios indenes pode entrar na zona tampão referida no número anterior.

4- É considerado como suspeito de estar contaminado todo o animal recetivo que:

- a) Tenha estado em contacto ou em coabitação com outros animais afetados, ou em contacto com pessoas ou objetos considerados como contaminados pelo vírus;
- b) Sem estar nas condições referidas na alínea anterior, tenha permanecido na vizinhança dum foco de infeção;
- c) Se encontre ou se tenha encontrado na possibilidade de infeção constatada pelos Serviços veterinários.

5- O sacrifício dos animais doentes ou contaminados é obrigatório e deve ser efetuado sob supervisão dos Serviços veterinários.

6- A carne dos animais doentes ou contaminados sacrificados não pode ser comercializada nem entregue para consumo.

7- Os animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína dos territórios declarados infetados devem ser recenseados, devendo qualquer novo caso ser notificado.

8- É proibido deixar circular os animais das espécies indicadas no número anterior em toda a extensão do território infetado, devendo os locais e os materiais onde os animais doentes estiveram serem desinfetados ou destruídos.

9- O acesso aos pátios, recintos e pastagens infetados deve ser proibido durante trinta dias.

10- É proibido deixar sair do território declarado infetado, objetos ou materiais que possam servir de veículo ao contágio.

11- A declaração de infeção vigora durante, pelo menos, sessenta dias após o desaparecimento completo do último caso de doença e após a execução de todas as medidas de profilaxia sanitária.

12- A vacinação contra a peste bovina é obrigatória nas localidades do território infetado e na zona determinada pelos Serviços veterinários.

13- As modalidades de vacinação são fixadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Pecuária.

14- O abate sanitário dos animais pode ser ordenado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Pecuária, sob proposta dos Serviços veterinários.

15- O abate sanitário referido no número anterior pode dar direito a uma indemnização dos proprietários, desde que os mesmos provem ter cumprido as determinações e disposições vigentes relativas à proteção sanitária dos animais.

16- A indemnização referida no número anterior é fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Pecuária, que também determinam o respetivo montante e as modalidades de pagamento.

17- A declaração de infeção é levantada trinta dias após o último caso.

Artigo 34º

Peste dos Pequenos Ruminantes

1- Sempre que aparecer um caso de peste dos pequenos ruminantes num rebanho o território da localidade onde estiveram os animais doentes é declarado infetado, determinando-se uma zona tampão envolvendo a zona infetada.

2- Nenhum animal das espécies ovina e caprina proveniente do território infetado ou do território indene deve entrar na zona tampão referida no número anterior.

3- Os animais doentes e contaminados devem ser abatidos.

4- Os cadáveres dos animais, doentes e ou contaminados devem ser destruídos pelo fogo ou enterrados.

5- A carne dos animais apenas contaminados pode ser consumida no local.

6- A carne dos animais doentes não pode ser comercializada e nem entregue para consumo.

7- É proibido deixar circular os ovinos, caprinos e bovinos, bem como materiais ou objetos dos territórios declarados infetados que podem servir de veículo ao contágio.

8- Os locais onde estiveram os animais doentes devem ser desinfetados, devendo, ainda, ser proibido o acesso durante um mês aos pátios ou recintos bem como às pastagens infetadas.

9- A declaração da infeção vigora até trinta dias após o desaparecimento do último caso de doença e após a execução de todas as prescrições relativas à desinfecção.

Artigo 35º

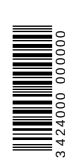
Gripe aviária altamente patogénica

1- Toda a suspeição da gripe aviária, altamente patogénica, em todas as espécies de aves deve ser notificada, no prazo máximo de 24 horas, aos Serviços veterinários.

2- Quando for assinalado um caso de gripe aviária numa exploração devem ser imediatamente declarados infetados os locais e os recintos ocupados pelos animais doentes, suspeitos ou contaminados.

3- A declaração de infeção implica a aplicação, pelos proprietários, das seguintes medidas no perímetro determinado:

- a) Proibição de comercialização de ovos dos animais doentes;
- b) Proibição do transporte das aves vivas e dos ovos, provenientes de recintos infetados;
- c) Sacrifício de todos os animais doentes, suspeitos ou contaminados e, proibição de venda para consumo;
- d) Enterramento dos cadáveres entre duas camadas de cal viva a uma profundidade de 1,5 m (um metro e meio) ou a sua destruição pelo fogo;
- e) Desinfecção das gaiolas, galinheiros, embalagens, veículos, resíduos de cozinha, vestuário e indumentária de pessoas que participaram na operação;
- f) As medidas acima referenciadas, são aplicadas conforme o procedimento determinado e supervisionadas, pelos Serviços veterinários.



4- As demais medidas sanitárias contra a gripe aviária altamente patogénica são determinadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Pecuária.

5- O despacho que declare a infeção vigora pelo prazo de dois meses, decorridos sobre o sacrifício de todas as aves doentes, suspeitas ou contaminadas da exploração declarada infetada e após o cumprimento de todas as medidas de desinfeção.

Artigo 36º

Doença de Newcastle

1- Quando for assinalado um caso de doença de *Newcastle* em todas as espécies aviárias, numa exploração, devem ser imediatamente declarados infetados os locais e os recintos ocupados pelos animais doentes, suspeitos ou contaminados.

2- A declaração de infeção implica a aplicação, pelos proprietários, das seguintes medidas, no perímetro determinado:

- Proibição de comercialização de ovos dos animais doentes;
- Proibição do transporte das aves vivas e dos ovos provenientes de recintos infetados;
- Sacrifício de todos os animais doentes, suspeitos ou contaminados e proibição de venda para consumo;
- Enterramento dos cadáveres entre duas camadas de cal viva a uma profundidade de 1,5m (um metro e meio) ou a sua destruição pelo fogo;
- Desinfeção das gaiolas, galinheiros, embalagens, veículos, resíduos de cozinha, vestuário e indumentária de pessoas que participaram na operação;

3- As medidas acima referenciadas são aplicadas conforme o procedimento determinado, sendo supervisionadas pelos Serviços veterinários.

4- A vacinação contra a doença de *Newcastle* nas explorações aviárias é obrigatória e da responsabilidade do respetivo proprietário, conforme as medidas de profilaxia determinadas pelo membro do Governo responsável pela área da Pecuária, sob a proposta dos Serviços veterinários.

5- Demais medidas sanitárias contra a Doença de *Newcastle* devem ser fixadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Pecuária.

6- O despacho que declare a infeção vigora pelo prazo de dois meses, decorridos sobre o sacrifício de todas as aves doentes, suspeitas ou contaminadas da exploração declarada infetada e após o cumprimento de todas as medidas de desinfeção.

Artigo 37º

Peste suína clássica e peste suína africana

1- Sempre que um caso de peste suína clássica ou de peste suína africana for confirmado pelos Serviços veterinários numa localidade, o território da localidade é declarado infetado, sendo delimitada uma zona tampão.

2- Deve ser considerado como suspeito ou contaminado de peste suína africana todo o porco que se encontre numa exploração ou numa zona onde a doença foi diagnosticada ou que deixou a exploração ou a zona menos de vinte e um dias antes da constatação da doença.

3- É proibido deixar circular os suínos, seus produtos, bem como materiais ou objetos dos territórios declarados infetados que podem servir de veículo de contágio.

4- A circulação e transporte de suínos, suas carnes e derivados podem ser excecionalmente autorizados pelos Serviços Veterinários, por decisão fundamentada.

5- Os animais infetados e contaminados são sacrificados e os proprietários indemnizados.

6- As modalidades da indemnização são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Pecuária.

7- No caso de peste suína clássica as medidas de isolamento vigoram até quarenta dias após o desaparecimento do último caso e após desinfeção dos locais e objetos infetados.

8- No caso de peste suína africana a declaração vigora até seis meses após o desaparecimento do último caso de doença e após o cumprimento das prescrições relativas à desinfeção dos locais.

Artigo 38º

Pleuropneumonia contagiosa caprina

1- Sempre que for constatado um caso de pleuropneumonia contagiosa caprina numa localidade, a dita localidade é declarada infetada, delimitando-se uma zona tampão na qual as entradas e saídas de caprinos devem ser proibidas.

2- Os animais doentes e os contaminados devem ser abatidos e a carne dos animais atingidos pela pleuropneumonia contagiosa caprina pode ser consumida na zona infetada, sob supervisão dos Serviços veterinários.

3- As vísceras torácicas devem ser apreendidas e destruídas ou enterradas e as peles podem ser entregues ao comércio após desinfeção, segundo um procedimento aprovado pelos Serviços veterinários.

4- A declaração de infeção vigora até o desaparecimento do último caso e a execução das medidas de desinfeção.

Artigo 39º

Raiva

1- Sempre que for constatado um caso de raiva num determinado território é feita declaração de raiva, podendo simultaneamente ordenar-se a sequestração de todos os cães, num perímetro determinado e durante pelo menos dois meses, passível de renovação.

2- Durante o período referido no número anterior é proibido aos proprietários desfazer dos seus cães, gatos e macacos ou conduzi-los para fora das suas residências.

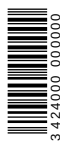
3- É obrigatória a vacinação dos cães, gatos e macacos domésticos contra a raiva em toda a extensão do território envolvido, devendo ser efetuada por um veterinário acreditado, às custas do proprietário, e figurar numa caderneta de vacinação.

4- Por determinação dos Serviços veterinários, as autoridades locais devem zelar para que os cães errantes sejam capturados e abatidos, sem delongas.

5- São sempre aplicáveis as disposições que regulamentam a colocação em canil dos animais errantes.

6- São considerados como cães errantes todos os cães não identificados e não registados, conforme leis em vigor.

7- Todo o animal atingido pela raiva ou tendo estado em contacto com animal infetado por essa doença deve ser imediatamente abatido, exceto:



- a) Cães que foram vacinados preventivamente, há, pelo menos, um ano, sob a condição de serem revacinados nos sete dias que se seguirem à mordida, de ficarem sob a vigilância dos Serviços veterinários, durante esse período e de apenas saírem para a via pública com coleira e açaimados;
- b) Porcos e herbívoros domésticos, que podem ser sacrificados para o talho, sob vigilância da autoridade veterinária, durante os cinco dias que se seguem à mordida;
- c) Herbívoros e porcos, que fazem parte dum rebanho no qual um ou vários animais que foram mordidos são colocados sob observação durante três meses, sendo que, durante esse período de observação, o detentor não pode desfazer-se desses animais, podendo ser autorizados pelos Serviços veterinários, a mandá-los abater sob vigilância da autoridade veterinária, e a carne só pode ser entregue para consumo se o abate tiver lugar nos oito dias que se seguem à mordida.

8- Quando cães ou gatos tiverem mordido pessoas, havendo razões para suspeitar da raiva, esses animais são colocados em observação, sob a vigilância dos Serviços veterinários, ou dum titular com mandato sanitário, até que o diagnóstico possa ser estabelecido.

9- É proibido aos proprietários dos animais referidos no número anterior abatê-los ou desfazer-se deles durante o período de vigilância.

10- A duração dessa vigilância é de, pelo menos, quinze dias.

11- Deve ser emitido no final da observação um certificado sanitário pelos Serviços Veterinários ou pelo titular do mandato sanitário, sendo a vacinação obrigatória.

12- Quando cães, gatos ou macacos domésticos tiverem mordido pessoas e houver razões para suspeitar a raiva, esses animais devem ser obrigatoriamente colocados em observação, sob a vigilância dos Serviços veterinários ou dum titular do mandato sanitário, em casa do seu proprietário, que não deve, em nenhum caso, desfazer-se deles até que o diagnóstico possa ser estabelecido.

13- Se o animal morrer durante a observação, amostras apropriadas devem ser enviadas aos laboratórios autorizados.

14- As pessoas que tiverem estado em contacto ou tiverem sido mordidas por um cão, gato ou qualquer animal suspeito de ter raiva devem ser encaminhadas a um médico.

15- A autoridade veterinária prescreve a desinfecção dos locais e dos objetos contaminados ou considerados como tal.

16- O cadáver dum animal abatido devido à raiva ou suspeição de raiva é incinerado ou queimado totalmente e enterrado entre duas camadas de cal viva.

17- O despacho de declaração da raiva vigora até seis meses após a constatação do último caso.

Artigo 40º

Rickettsioses, anaplasmose, cowdriose, febre Q

1- No caso de rickettsiose aparecer num rebanho e assumir um carácter invasivo, são declarados infetados os recintos e as áreas de pastagens frequentadas pelos rebanhos.

2- Os animais contaminados, bem como os rebanhos da

localidade, devem ser submetidos, sempre que necessário, a tratamentos preventivos e uma desparasitação externa conforme os procedimentos dos Serviços veterinários.

3- A declaração da infeção vigora, até o desaparecimento do último caso e após aplicação dos tratamentos.

Artigo 41º

Erisipela suína

1- Sempre que for constatada a existência da erisipela, os Serviços veterinários estabelecem as medidas relativas ao isolamento dos animais doentes e dos suspeitos, a proibição de visitas e a desinfecção dos locais e das pocilgas.

2- Nas zonas onde a erisipela é frequente pode se impor uma imunização contra essa afeção.

3- O detentor de suínos que desejar vacinar os seus porcos contra a erisipela deve fazer o pedido previamente aos Serviços veterinários, cabendo a estes designar o veterinário encarregado de efetuar esta operação.

4- O detentor de animais suspeitos de estar afetados ou de estar contaminados pode mandar abatê-los, devendo avisar previamente os Serviços veterinários.

5- As carnes, as miudezas e as vísceras provenientes dos animais abatidos conforme o número anterior só são comercializadas por decisão dos Serviços veterinários.

6- Os animais afetados pela erisipela não podem ser vendidos.

7- Após a vacinação, os porcos permanecem sob vigilância sanitária durante quinze dias, sendo proibido desfazer-se dos mesmos, exceto se for para o abate imediato.

8- A declaração de infeção é levantada quarenta e cinco dias após o desaparecimento do último caso e após a desinfecção ou imediatamente aquando do abate de todos os porcos das localidades infetadas, após a desinfecção.

9- Em caso de vacinação contra a erisipela dos porcos contaminados, a declaração de infeção vigora até quinze dias após a operação, desde que, após a desinfecção, nenhum novo caso tenha sido declarado.

Artigo 42º

Salmonelose

1- Sempre que um caso de salmonelose é constatado numa exploração são declarados infetados os locais e recintos ocupados pelos animais doentes, suspeitos ou contaminados.

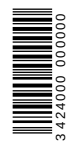
2- Nenhum animal da espécie aviária pode sair ou penetrar na zona infetada determinada, sendo absolutamente proibido o transporte das aves vivas e dos ovos provenientes dos recintos declarados infetados.

3- Deve proceder-se à análise do nível de contaminação das reprodutoras e das incubadoras e controlo biológico das matérias-primas que entram no fabrico dos alimentos que são colocados em quarentena e que só devem ser utilizados após os resultados das análises.

4- Deve ser efetuado um controlo bacteriológico a nível dos alimentos, água de abeberamento e produto acabado.

5- Deve haver um controlo rigoroso das matrizes, das reprodutoras e da sua ascendência.

6- Todos os animais doentes e contaminados devem ser sacrificados.



7- Os cadáveres devem ser enterrados ou destruídos pelo fogo.

8- As gaiolas, os galinheiros, as camas, os muros, e todos objetos e materiais que possam estar contaminados pelas dejeções devem ser desinfetados e os estabelecimentos devem ser desinsetizados.

9- É proibido consumir e/ou entregar para consumo a carne e os ovos dos animais afetados pela salmonelose.

10- A declaração de infeção pode ser levantada trinta dias após a aplicação das medidas de profilaxia e o cumprimento das prescrições relativas à desinfeção e à desratização.

Artigo 43º

Tripanossomoses nas espécies bovina, asinina, equina, muar e camelídea

1- Sempre que surja um caso agudo de tripanossomose numa determinada localidade em animais das espécies bovina, equina, muar, asinina e camelídea o território onde se encontra o animal pode ser declarado e infetado pelos Serviços veterinários.

2- Os animais reconhecidos como doentes devem ser isolados e tratados e não podem ser vendidos para o talho.

3- Os animais sensíveis aos tripanossomas que residam ou atravessem zonas onde existem os tripanossomas devem ser submetidos regularmente a um tratamento preventivo.

4- A declaração de infeção vigora até o desaparecimento do último caso de doença, e após a execução de todas as medidas relativas à desinfeção e à desinsetização dos diferentes locais.

Artigo 44º

Tuberculose

1- Sempre que se constate a existência da tuberculose, numa exploração, é declarada a infeção dos locais ocupados pelos animais doentes.

2- Os animais que apresentem sinais clínicos de tuberculose, devem ser identificados conforme a determinação dos Serviços veterinários.

3- Os animais referidos no número anterior devem ser abatidos no mais curto espaço de tempo, seja no local, seja no matadouro público mais próximo, sob a supervisão dos Serviços veterinários, e devem ser acompanhados duma Guia Sanitária emitida pelos Serviços veterinários.

4- Os animais contaminados, devem ser submetidos ao teste intradérmico da tuberculina.

5- O teste referido no número anterior, só pode ser efetuado por um veterinário acreditado pelos Serviços veterinários.

6- Os animais que tiverem reagido positivamente ao teste devem ser mantidos em quarentena por um período de sessenta dias e sujeitos a um novo teste.

7- Se os animais a que se refere o número anterior vierem a reagir positivamente são abatidos sob a supervisão dos Serviços veterinários.

8- Os animais que apresentarem sinais clínicos de tuberculose devem ser imediatamente abatidos.

9- As carnes provenientes de animais afetados pela tuberculose devem ser apreendidas e excluídas do consumo na totalidade ou em parte, conforme a decisão sanitária dos Serviços veterinários.

10- A declaração de infeção só pode ser levantada após o abate de todos os animais reconhecidos tuberculosos e após a desinfeção dos locais que ocupavam.

11- A declaração de infeção vigora até o abate dos animais doentes ou que tiveram uma reação positiva ao teste intradérmico da tuberculina e após desinfeção dos locais e recintos que eles ocupavam.

Artigo 45º

Variola aviária

1- Sempre que um caso de variola aviária aparecer numa exploração são declarados infetados os locais e recintos ocupados pelos animais doentes, suspeitos e contaminados.

2- A vacinação contra a variola aviária nas explorações é obrigatória nas aves com idade compreendida entre cinco e doze semanas, e é da responsabilidade do proprietário, conforme as medidas de profilaxia determinadas pelos Serviços veterinários.

3- A declaração de infeção implica, no perímetro determinado, a aplicação pelos proprietários das seguintes medidas:

- Sacrifício de todos os animais doentes;
- Os animais contaminados, podem ser abatidos no local sob a supervisão dos Serviços veterinários e as carnes consumidas;
- Enterramento dos cadáveres ou destruição pelo fogo;
- Desinfeção das gaiolas, galinheiros, embalagens, veículos e desinsetização.

4- É absolutamente proibido, o transporte de aves vivas e dos ovos provenientes dos recintos infetados.

5- A declaração de infeção vigora até quinze dias após o sacrifício de todos os animais doentes da exploração declarada infetada, e após o cumprimento das medidas de desinfeção.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 46º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

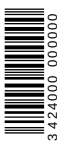
Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de julho de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Gilberto Correia Carvalho Silva

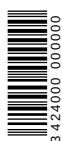
Promulgado em 22 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



3 424000 000000



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.